



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 750/2016

São Luís, 19 de agosto de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Segunda Câmara .....	65
Atos dos Relatores .....	69

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 542 DE 04 DE JULHO 2016.

Autorização de Inscrição, Passagens e Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8602/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da UTCEX 2, Karla Herlanger Lima Barreto, matrícula nº 7575, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo e Tânia Lima Diniz, matrícula nº 7740, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, para participarem do “Seminário Nacional– 60 Acórdãos do TCU que devem ser conhecidos e compreendidos por quem atua nas licitações e nos contratos”, no período de 24 a 26/08/2016, na cidade de Natal/RN.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para cada indicado.

Art. 3º Inscrição e emissão de passagens aéreas no trecho São Luís/Natal/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA Nº 682 DE 15 DE AGOSTO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11048/2016,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento II, inquirido como testemunha nos autos do Ofício nº 386/2016 – 8ª VCRIM; para comparecer no dia 16/08/16, às 09:30 horas, na 8ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA Nº 684, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.**

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0238/2016/GED/TCE,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria da Graça Santos Braga, matrícula n.º 4036, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio de 19/07/2002 a 18/07/2007, no período de 17/08/2016 a 15/09/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA N.º 683 DE 16 DE AGOSTO DE 2016**

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 10598/2016.

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei n.º 6.107/94, ao servidor João Carlos Couto de Souza, matrícula n.º 8656, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por noventa dias, no período de 03/08/2016 a 31/10/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo n.º 4436/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jesus das Selvas

Embargante: Maria de Sousa Lira, Ex-Prefeita, CPF n.º 197.127.233-72, residente na Rua Icatu, n.º 1313, Centro, CEP 65.095-000, Bom Jesus das Selvas/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8130; Cadidja Suzi de Almeida, OAB/MA n.º 7518; Sâmara Santos Nôleto, Bacharel em Direito, CPF n.º 641.716.123-49; e Jonathas Langeni César Everton, Bacharel em Direito, CPF n.º 015.233.353-35

Embargado: Acórdão PL-TCE n.º 726/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jesus das Selvas. Exercício financeiro de 2008. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 726/2012. Conhecimento. Improvimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1175/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria de Sousa Lira, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 726/2012, relativo ao julgamento da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jesus das Selvas, no exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 127,129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, opostos pela Senhora Maria de Sousa Lira, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. negar-lhes provimento, tendo em vista a ausência de omissão na decisão embargada;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 726/2012, pelas razões jurídicas ali fundamentas;
4. determinar o prosseguimento do feito, na forma legal e regimental;
5. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;
6. proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3157/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Imperatriz

Responsável: Ildon Marques de Souza, CPF nº 003.025.111-72, residente e domiciliado na Estrada do Bom Jesus, nº 21, Bairro Bom Jesus, Imperatriz/MA CEP 65900-000

Procuradores constituídos: Rafael Ferraz Martins, OAB/MA nº 7.552, Diogo Dias Macedo OAB/MA nº 7893, Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7018, Raimundo Fonseca Santos, OAB/MA 9126-A, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099, Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Governo. Prestação de Contas Anual do Prefeito. Exercício financeiro de 2007. Existência de falhas de natureza formal. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva das Contas. Recomendações. Remessa das contas ao Poder Legislativo. Envio de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

## PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 141/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, discordando do parecer do Ministério Público de Contas e, divergindo parcialmente com o relator, em:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Imperatriz, deresponsabilidade do Senhor Ildon Marques de Souza, no exercício financeiro de 2007, em razão das seguintes irregularidades a seguir descritas, que não caracterizarem ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas, tão somente, impropriedades que não resultem em dano ao erário e recomendação, por serem de natureza formais;

2. recomendar ao ex-Prefeito, Senhor Ildon Marques de Souza, ou a quem lhe houver sucedido no cargo de Prefeito Municipal de Imperatriz, que não reincida no cometimento das impropriedades aqui elencadas, observando o seguinte:

2.1) organização e conteúdo (seção II, item 2, c/c seção IV, item 6.1) que observe o que preceitua o Anexo I, módulo I, itens IV, “c”, V, “c”, VI, “d” e VIII, “d”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005;

2.2) processo orçamentário (seção IV, item 1.2.4): a abertura de créditos adicionais suplementares, que observe o preceito constitucional previsto no art. 167, V, da Constituição Federal/1988, os arts. 7º, 42 e 43, caput e § 1º, da Lei n.º 4.320/1964, bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA);

2.3) gestão orçamentária e financeira (seção IV, itens 3.4.1 e 3.7): divergência no saldo de restos a pagar, que observe o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008, bem como o Anexo I, Módulo I, item VI, “f”, da IN/TCE/MA n.º 09/2005;

2.4) gestão patrimonial (seção IV, item 4.2): o valor do passivo financeiro demonstrado no Anexo XIV - Balanço Patrimonial, que observe às disposições previstas nos arts. 85, 89, 101 a 105 da Lei n.º 4320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008;

2.5) gestão da dívida (seção IV, item 5.2): o valor demonstrado no Anexo XVII – dívida flutuante difere do levantado no Anexo XIV – Balanço Patrimonial, que observe os arts. 85, 89, 101 a 105 da Lei n.º 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008;

2.6) demonstrações contábeis (seção IV, item 10.1): as demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal de Imperatriz cumpriram parcialmente os requisitos básicos que norteiam a contabilidade governamental, devendo ser observado os arts. 101 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 5º, § 9º, da IN/TCE/MA n.º 09/2005;

2.7) transparência fiscal (seção IV, itens 13.1.1, 13.1.2 e 13.3): não publicação no prazo legal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs (1º, 2º e 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs (1º e 3º quadrimestres), que observe os arts. 52 e 55, § 2º, Lei Complementar (LC) n.º 101/2000 e o art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado pela Resolução n.º 108/2006, bem como parágrafo único do art. 53 da Lei n.º 8.258/2005, acrescido pela Lei n.º 8.569/2007;

2.8) ausência de comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, devendo ser observado a disposição da norma contida no art. 9º, § 4º, e o art. 48 da LC n.º 101/2000;

3. notificar o Senhor Ildon Marques de Souza, por meio da publicação deste parecer no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada e, se assim entender, exerça o seu direito de recorribilidade, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte;

4. encaminhar cópias dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

5. encaminhar à Câmara Municipal de Imperatriz o processo em análise, acompanhado do novo Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como cópia destes ao atual Prefeito;

6. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da

Constituição Federal, c/c o § 3º, do art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

7. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado da decisão, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3265/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Senador La Roque

Responsável: João Alves Alencar - Prefeito, CPF nº 208.647.603-53, residente na Rua Benedito Leite, nº 139, Centro, Porto Franco – MA, CEP: 65.970-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Senador La Roque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 366/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito de Senador La Roque, Senhor João Alves Alencar, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 834/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 4º, 5º e 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, fora do prazo estabelecido, conforme apontado na seção IV, item 13.1, “a.1/a.2” e “b.1/b.2”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 379/2012 UTCOG-NACOG 09;

b) aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, a multa no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devida publicação do RGF, descumprindo a determinação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1, b.1/b.2, do RIT nº 379/2012- UTCOG-NACOG 9;

- c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor João Alves Alencar.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Processo nº 3265/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Senador La Roque

Responsável: João Alves Alencar - Prefeito, CPF nº 208.647.603-53, residente na Rua Benedito Leite, nº 139, Centro, Porto Franco – MA, CEP: 65.970-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Senador La Roque, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Senador La Roque e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 4/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 834/2015 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito de Senador La Roque, Senhor João Alves Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 379/2012 UTCOG-NACOG 09:

a.1) o gestor não encaminhou em anexo à sua prestação de contas, descumprindo a Instrução Normativa (IN) nº 09/2005-TCE/MA, os seguintes documentos: plano de contas; relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários; decreto do prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso; demonstrativo da dívida fundada interna (seção II, item 2, c/c seção IV, item 3.2);

a.2) o gestor encaminhou a relação de créditos adicionais abertos no exercício de 2010, no montante de R\$ 7.528.385,16, entretanto não enviou o detalhamento da despesa (decreto) com as alterações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais (seção IV, item 1.2.4);

a.3) instituição e não arrecadação de IPTU (previsão: R\$ 5.000,00), ITBI (previsão: R\$ 6.000,00), Taxas (previsão: R\$ 5.000,00) e outras taxas pela prestação de serviços (previsão: R\$ 3.000,00), descumprindo a determinação do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 2.2-a);

a.4) no exercício de 2010, foi constatado um déficit de arrecadação de R\$ 1.673.260,41 (um milhão seiscentos e

setenta e três mil duzentos e sessenta reais e quarenta e um centavos) e um déficit orçamentário de R\$ 5.824.017,58 (cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, dezessete reais e cinquenta e oito centavos) (seção IV, item 3.1-a);

a.5) divergência de R\$ 307.456,66 (trezentos e sete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) entre o valor da receita informada (R\$ 22.280.739,50) e a receita apurada pelo Tribunal (R\$ 22.588.196,16), tornando inconsistentes as peças contábeis, resultando em infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 785/1995) e caracterizando omissão de receita (seção IV, item 3.1-b);

a.6) o valor apresentado em caixa (R\$ 34.025,01), contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção IV, item 3.4);

a.7) inconsistências em restos a pagar (seção IV, item 3.5):

1.o saldo de restos a pagar para o exercício seguinte, demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 11.163.077,24) e no Balanço Financeiro (R\$ 10.528.952,46), estão divergentes;

2. foi encaminhada a relação de restos a pagar do exercício, no entanto, verificou-se inconsistência na mesma com relação aos saldos apresentados, cujos valores não conferem com os outros demonstrativos contábeis (anexos: 13, 14 e 17, do Balanço Geral);

3. não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar:

Restos a pagar	Valor R\$	Disponibilidades	Valor (R\$)
Restos a pagar (exercício anterior)	5.656.641,23	Caixa	34.025,01
Restos a pagar (do exercício)	5.514.277,01	Bancos	440.745,03
Diversas Consignações	7.841,00	-	-
Restos a pagar p/exercício seguinte	11.163.077,24	Total disponível	474.770,04

a.8) a prefeitura não encaminhou informações à respeito de pagamentos de precatórios, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo I, item III, letra “j”, da IN nº 09/2005 – TCE/MA. Entretanto, foi registrado o valor total de R\$ 14.000,00 na rubrica “3.3.90.91” sentenças judiciais (anexo 2 - consolidação da despesa, processo 3265/2011 - Balanço Geral) (seção IV, item 3.6);

a.9) o Poder Executivo aplicou 84,29% do total da Receita Corrente Líquida em despesas de pessoal, descumprindo com o disposto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000 (seção IV, item 6.5);

a.10) não foram encaminhados os pareceres do CACS e o relatório de controle interno, assim como o relatório de educação do município (seção IV, item 7.2).

a.11) não consta da prestação de contas, a cópia da lei municipal comprovando a instituição do FMAS (art. 30 da Lei 8.742/93), também não apresentou a estrutura de gestão da Secretaria de Ação Social e do Fundo Municipal de Ação Social (seção IV, itens 9.2 e 9.3).

a.12) o prefeito, conforme disciplina o Anexo I, Módulo I, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005, não apresentou exposição sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento, destacando, dentre outros pontos que julgasse conveniente, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual, em termos de atingimento de metas, e os reflexos das ações de seu governo no desenvolvimento sócio-econômico do Município, em especial, dentre outras, na área de assistência social (seção IV, item 9.4);

a.13) envio fora do prazo legal dos RREO (1º ao 6º bimestres) e dos RGF (1º e 2º semestres); não foram comprovadas as publicações dos RREO e dos RGF em conformidade com o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 e arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução-TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1-a.1/a.2 e b.1/b.2);

a.14) não foram enviadas as comprovações de audiências públicas no município durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, como prova do cumprimento da determinação do art. 9º, § 4º, c/c o parágrafo único do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3);

b) as multas decorrentes da agenda fiscal (R\$ 4.800,00 + R\$ 50.400,00) serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1, a.1/a.2 e b.1/b.2, do

RIT nº 379/2012- UTCOG-NACOG 09;

c) enviar à Câmara Municipal de Senador La Roque, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Processo nº 3760/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Responsáveis: José Arnold Silva Borges – Prefeito, CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA; Leidiana da Conceição Costa – Secretária de Assistência Social, CPF nº 797.101.903-34, residente e domiciliada na Rua São Pedro, s/n, Centro, Pedro do Rosário/MA; e Sônia Maria Souza Trindade – Tesoureira, CPF nº 494.551.333-34, residente e domiciliada na Rua Gerson Gonçalves, s/n, Centro, Pedro do Rosário/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro do Rosário. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 102/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Pedro do Rosário, de responsabilidade dos Senhores José Arnold Silva Borges e Sônia Maria Souza Trindade, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 616/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores José Arnold Silva Borges e Sônia Maria Souza Trindade, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no voto do Relator, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar aos Senhores José Arnold Silva Borges e Sônia Maria Souza Trindade a multa de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei

Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na contratação de serviços de capina/limpeza de estradas, no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 927/2011 UTCOG/NACOG2, seção II, item 2.3, subitem 2.1.5.3, “e”, fls. 14; Relatório de Instrução (RI) nº 1735/2015 – UTCEX/SUCEX19, fls. 1784) – multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

b) Contratação temporária em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA (RIT, seção II, item 2.4, subitem 2.1.6.3, fls. 15; RI, fls. 1784v e 1785) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) Agenda Fiscal: os Relatórios Resumidos de Execução Ornamentárias (RREO) do 1º, 3º e 5º bimestres foram encaminhados intempestivamente e os do 5º e 6º bimestres não constam informações das publicações, descumprindo o art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, IN nº 008/2003-TCE/MA e art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (RIT, seção II, item 2.5, subitem 2.1.7.1, fls. 16/17; RI, fls. 1785v/1786) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis José Arnold Silva Borges e Sônia Maria Souza Trindade, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do inciso II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste ACÓRDÃO e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3760/2011 – TCE/MA

Processo apensado nº 3757/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedro do Rosário

Responsáveis: José Arnold Silva Borges – Prefeito, CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA; Leidiana da Conceição Costa – Secretária de Assistência Social, CPF nº 797.101.903-34, residente e domiciliada na Rua São Pedro, s/n, Centro, Pedro do Rosário/MA; e Sônia Maria Souza Trindade – Tesoureira, CPF nº 494.551.333-34, residente e domiciliada na Rua Gerson Gonçalves, s/n, Centro, Pedro do Rosário/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro do Rosário. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 103/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Pedro do Rosário, de responsabilidade dos Senhores José Arnold Silva Borges, Maria Souza Trindade, e Sônia Maria Souza Trindade, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 616-B/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos Senhores José Arnold Silva Borges, Leidiana da Conceição Costa e Sônia Maria Souza Trindade, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente Voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2- aplicar aos Senhores José Arnold Silva Borges, Leidiana da Conceição Costa e Sônia Maria Souza Trindade, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pela seguinte irregularidade:

a) Irregularidade na contratação temporária, descumprindo o art. 37, IX, da Constituição Federal (RIT, seção II, item 2.1, subitem 2.3.6.3, fls. 35, RI, fls. 1792v) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3 – determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis José Arnold Silva Borges, Leidiana da Conceição Costa e Sônia Maria Souza Trindade, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que ora lhes são imputados;

4 – determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do inciso II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5 – encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6 – encaminhar à Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário o processo em análise, acompanhado do respectivo Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

7 – arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3760/2011 – TCE/MA

Processo apensado nº 3761/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedro do Rosário

Responsáveis: José Arnold Silva Borges – Prefeito, CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA; Cleyton Araújo Pessoa, Secretário Municipal de Saúde, residente e domiciliado na Rua 17, Qd. 08, casa 06, Cohatrac II, São Luís/MA; e Sônia Maria Souza Trindade, Tesoureira, CPF nº 494.551.333-34, residente e domiciliada na Rua Gerson Gonçalves, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pedro do Rosário. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Estado. Remessa de contas à Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário, para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 104/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pedro do Rosário, de responsabilidade dos Senhores José Arnold Silva Borges, Cleyton Araújo Pessoa e Sônia Maria Souza Trindade, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 616-A/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1– julgar regulares com ressalvas as contas, de responsabilidade dos Senhores José Arnold Silva Borges, Cleyton Araújo Pessoa e Sônia Maria Souza Trindade, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2 – aplicar aos Senhores José Arnold Silva Borges, Cleyton Araújo Pessoa e Sônia Maria Souza Trindade a multa de R\$ 3.861,70 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) Despesas realizadas sem o devido processo licitatório na contratação de serviços para confecção de material gráfico, no valor de R\$ 28.617,00, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 (Relatório de Instrução Técnica (RIT), seção II, item 2.1, subitem 2.2.5.3-a, "b", fls. 25, Relatório de Instrução (RI), fls. 1786v) – multa de R\$ 2.861,70 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta centavos);

b) Irregularidade na contratação temporária, descumprindo o art. 37, IX, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA (RIT, seção II, item 2.3, subitem 2.2.6.3, fls. 27, RI, fls. 1791v e 1792) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3 – determinar a publicação deste Acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os Responsáveis José Arnold Silva Borges, Cleyton Araújo Pessoa e Sônia Maria Souza Trindade, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que ora lhe são imputadas;

4 – determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do inciso II, na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5 – encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6 – encaminhar à Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário o processo em análise, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

7 – arquivar os autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3760/2011 – TCE/MA

Processo apensado nº 3765/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pedro do Rosário

Responsáveis: José Arnold Silva Borges – Prefeito, CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA; Cristiane de Jesus Costa Pereira, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 621.273.653-72, residente e domiciliada na Av. Pedro C. Mendes, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/M; e Sônia Maria Souza Trindade, Tesoureira, CPF nº 494.551.333-34, residente e domiciliado na Rua Gerson Gonçalves, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Pedro do Rosário. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Estado. Remessa de contas à Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 105/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Pedro do Rosário, de responsabilidade dos Senhores José Arnold Silva Borges, Cristiane de Jesus Costa Pereira e Sônia Maria Souza Trindade, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 616/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – julgar irregulares as Contas, de responsabilidade dos Senhores José Arnold Silva Borges, Cristiane de Jesus Costa Pereira e Sônia Maria Souza Trindade, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o

art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2 – aplicar aos Senhores José Arnold Silva Borges, Cristiane de Jesus Costa Pereira e Sônia Maria Souza Trindade a multa de R\$ 12.183,50 (doze mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) Irregularidade no controle do fluxo financeiro, no valor de R\$ 6.738,26 (seis mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), contrariando o art. 164, §3º, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 927/2011 – UTCOG-NACOG2, seção II, item 2.2, subitem 2.4.3.2, fls. 38/39; Relatório de Informação (RI) nº 1735/2015 – UTCEX-SUCEX19, fls. 1793v e 1794) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na contratação de serviços de capina de escolas, serviços com pinturas nas escolas, serviços de reforma de carteiras escolares, serviços de reparo de reboco em escolas e serviços de retelhamento de escolas, resultando no montante de R\$ 111.835,00 (cento e onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais), descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 (RIT, seção II, item 2.3, subitem 2.4.5.3, “a”, “d”, “f”, “g” e “h”, fls. 42/43; RI, fls. 1794/1798v) – multa de R\$ 11.183,50 (onze mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos);

3– determinar a publicação deste acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis José Arnold Silva Borges, Cristiane de Jesus Costa Pereira e Sônia Maria Souza Trindade, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

4 – determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do inciso II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5 – encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6 – encaminhar à Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário o processo em análise, acompanhado do respectivo Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como cópia destes ao atual Prefeito, para conhecimento;

7 – arquivar os autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3432/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Nina Rodrigues

Responsável: José Erlan Rodrigues de Sousa – Presidente da Câmara, CPF nº 256.038.923-15, residente no Povoado Cachoeirinha, s/nº, Nina Rodrigues/MA, CEP 65.450-000

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa (OAB/MA nº 7.876-A) e Francisco Silvino Matos Netto (OAB/MA nº 9.225)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Nina Rodrigues, para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 220/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Nina Rodrigues, da responsabilidade do Senhor José Erlan Rodrigues de Sousa, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 827/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a tomada de contas, de responsabilidade do Senhor José Erlan Rodrigues de Sousa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Erlan Rodrigues de Sousa, a multa de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 230/2013-UTCGE-NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) o gestor não informou o número da lei de abertura dos créditos adicionais suplementares nem apresentou cópia do decreto de abertura dos créditos devidamente assinado pelo chefe do executivo (no art. 42 da Lei nº 4.320/1964) (seção III, item 3.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 70.467,50 (setenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) (seção III, itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3) – multa: R\$ 10.000,00

Assessoria contábil e administrativa – R\$ 24.000,00:

1. comprovantes de entrega de convites sem data do recebimento (fls. 135/136);

2. documentos e propostas dos licitantes (fls. 139/166 e 168/173) não contêm todas as rubricas expressas no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

3. ausência do edital de licitação, na forma do caput e § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993: somente foi enviada a minuta do edital (fls. 121/132);

4. nota fiscal de serviços emitida pela empresa declarada vencedora do certame em 25/02, antes do parecer jurídico favorável (28/02), da ordem de serviço autorizando a execução dos serviços (28/02) e da nota de empenho (11/03);

Locação de veículo com condutor e combustível – R\$ 24.000,00:

1. comprovantes de entrega de convites sem data do recebimento;

2. documentos e propostas dos licitantes, não contêm todas as rubricas expressas no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

3. ausência do edital de licitação, na forma do caput e § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993: somente foi enviada a minuta do edital;

4. pareceres jurídicos emitidos pelo Senhor Fernando Celso e Silva de Oliveira, antes mesmo de sua contratação pela câmara;

5. ocorrências no contrato emitido em 25/02, antes do parecer jurídico favorável à licitação e da ordem de serviços (28/02); sem nomes e assinaturas de testemunhas;

6. ausência de documento que comprove a publicação do contrato, na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei

nº 8.666/1993;

7. adjudicação realizada pelo presidente da CPL, sem que conste dos autos prova de sua delegação pela autoridade competente, contrariando o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

8. pagamento em desconformidade com o item 10.1 do edital: "...pagamentos serão efetuados [...] mediante apresentação de nota fiscal e/ou fatura ...". No entanto, só constam recibos nos autos;

9. ocorrências na documentação dos licitantes:

9.1) ausência do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) da licitante declarada vencedora do certame;

9.2) veículo do licitante Waldir Silva Pires com ano de fabricação 2007, anterior ao exigido no anexo do edital ("...a partir de 2008...");

9.3) veículo com motorização 1.4, divergente daquela definida no anexo do edital ("...motor 1.0...");

10. convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993), no entanto, segundo os CRLV's enviados nos autos, os veículos dos convidados são de categoria particular.

Nota: a licitante declarada vencedora do certame já alugava seu veículo para a câmara nos meses de janeiro e fevereiro;

Aquisição de material de expediente, limpeza e gêneros alimentícios – R\$ 22.467,50

1. não cumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993: convites entregues no dia 18/03, mas o certame foi marcado para o dia 25/03;

2. documentos e propostas dos licitantes, não contêm todas as rubricas expressas no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

3. ausência do edital de licitação, na forma do caput e § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993: somente foi enviada a minuta do edital;

4. ocorrências no contrato: sem nomes e assinaturas de testemunhas; emitido em 29/03, antes do parecer jurídico favorável à licitação e da ordem de fornecimento;

5. ausência de documento que comprove a publicação do contrato, na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

6. adjudicação realizada pelo presidente da CPL (fls. 101) sem que conste dos autos prova de sua delegação pela autoridade competente, contrariando o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

7. convite a empresa que não se enquadra nos ditames da Lei nº 8.666/1993 c/c o edital: o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 expressa que convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto e o preâmbulo da minuta do edital informa que será adotado o critério menor preço global, no entanto, consta convite à empresa A. C. A. da Silva, cuja atividade econômica, comércio varejista de livros e artigos de papelaria, permitir-lhe-ia fornecer somente um dos grupos do material licitado: material de expediente;

8. ausência de documentos de 2 licitantes, inclusive daquele declarado vencedor do certame, o que, segundo item 4.1 da minuta do edital, implicaria na imediata inabilitação dos concorrentes: ausência dos contratos sociais das empresas A. C. A. da Silva e Edinando E. S. de Oliveira;

9. documentos da Empresa A. C. A. da Silva com data de validade expirada: CND conjunta negativa emitida pela PGFN e CND da dívida ativa da Sefaz/MA, válidas até 21 e 11/03, respectivamente, e certame realizado em 25/03:

Mês	Credor	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Observações
mar		2.500,00	24	Conforme demonstrado neste quadro: 1. o montante empenhado (R\$ 12.300,00) correspondeu somente a 54,75% do valor pactuado (R\$ 22.467,50), representando, assim, uma supressão de 45,25%; 2. ausência da nota fiscal referente à compra do mês de maio.
mai	Edinando E. S. de Oliveira	2.500,00	ausente	
jun	CNPJ 02.227.931/0001-52 Av.	2.500,00	46	
jul	Castelo Branco, s/nº Vargem	2.500,00	51	
out	Grande/MA	2.300,00	75	

Nota: comparando os itens descritos no anexo I da minuta do Edital e da proposta de preços da empresa contratada com aqueles efetivamente comprados (Fonte: Notas Fiscais), foram observadas as seguintes ocorrências: aquisição de produto não licitado; aquisição de produtos em valor superior ao ofertado; e aquisição em quantidade superior ao licitado;

b.3) fragmentação de despesa com reforma, no montante de R\$ 20.867,47, em descumprimento a norma

constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 4.2.4) – multa: R\$ 3.000,00:

Mês	Credor	Empenho R\$	Objeto
Fev	Paulo Moraes Monteiro	8.017,47*	Recuperação hidráulica sanitária dos banheiros, retelhamento, reboco e pintura geral do prédio da CM.
Abr	M. S. Garreto Construções	12.850,00	Reforma de salas e corredor do prédio da CM com troca de piso, reboco, troca de janelas, luminárias, interruptor, eletroduto, pvc rígido e pintura.

b.4) não realização das despesas contínuas de funcionamento da câmara (água e esgoto de janeiro a dezembro) (seção III, item 4.4.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.5) durante o exercício, foram observados pagamentos mensais no valor de R\$ 600,00, totalizando R\$ 6.600,00, no período de janeiro a novembro, à Rádio Balaiada FM (CNPJ 03.684.201/0001-43), com as ocorrências enumeradas no quadro a seguir (seção III, item 4.4.4) - multa: R\$ 2.000,00:

Mês	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências
fev	Radio Balaiada FM	600,00	Ø sem prova de regularidade da empresa para contratar com o Poder Público; Ø sem especificação do objeto (tal como quantidade mensal, tipo de publicidade e tamanho dos anúncios); Ø despesa sem prévio empenho: o serviço referente ao mês de janeiro somente foi empenhado em fevereiro
fev		600,00	
mar		600,00	
abr		600,00	
mai		600,00	
jun		600,00	
jul		600,00	
ago		600,00	
set		600,00	
out		600,00	
nov		600,00	

b.6) inconsistências na legislação que estabeleceu o subsídio dos vereadores (seção III, item 6.2.2) – multa: R\$ 2.000,00:

1. o subsídio do presidente da câmara foi estabelecido por meio da Resolução nº 03, de 29/08/2008, quando o correto seria lei;

2. foi fixado o valor de R\$ 4.900,00, extrapolando o limite de 30% em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, definido no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal/1988, ainda que este valor não tenha se confirmado, pois o subsídio pago ao chefe do legislativo foi R\$ 4.200,00, o percentual limite estabelecido pela Constituição Federal, foi excedido;

3. a alteração do subsídio do presidente da câmara se deu por meio de Resolução, e não por lei específica, conforme prevêem os arts. 10 e 11 da IN TCE/MA nº 004/2001;

b.7) não foi encaminhada a cópia da lei que instituiu o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, contrariando o art. 37, inciso X, da Constituição Federal/1988; a defesa encaminhou apenas o Decreto Legislativo nº 01/2011 que fixa tal remuneração (seção III, itens 6.3 e 6.4) – multa: 2.000,00;

b.8) a câmara descumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 do, pois o gasto com folha de pagamento correspondeu ao percentual de 75,59% do repasse ao Legislativo (seção III, item 6.6.5) – multa: 2.000,00;

b.9) ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) que deveria incidir sobre a remuneração do contador (R\$ 19.500,00) (seção III, item 6.7.1) – multa: R\$ 600,00;

b.10) empenho e pagamento da contribuição previdenciária (patronal-INSS) em percentual inferior ao limite legal (seção III, item 6.7.2): considerando que a obrigação patronal devida ao INSS deve corresponder a, no mínimo, 20% do total das remunerações pagas aos segurados (R\$ 320.705,00), o total de R\$ 28.931,39 empenhado na rubrica orçamentária 3.1.90.13 (obrigação patronal) somente atingiu 9,02%, percentual inferior ao estabelecido no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991: (seção III, item 6.7.2) – multa: 2.000,00:

Folha de pagamento (R\$)			Obrigação patronal	
Vereadores	Comissionados	Total*	Percentual definido no art. 22, I, da Lei 8.212/1991	Percentual empenhado*

	Contador	Demais servidores		( 20% )	(9,02% )
252.000,00	19.500,00	49.205,00	320.705,00	64.141,00	28.931,39

c) condenar o responsável, Senhor José Erlan Rodrigues de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 24.651,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 230/2013, a seguir relacionadas:

c.1) ausência da comprovação dos recolhimentos de IRRF (R\$ 9.050,58) e ISSQN (R\$ 683,07), no montante de R\$ 9.733,65, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) devidamente autenticado pela instituição financeira; não há disponibilidade financeira no saldo da câmara (R\$ 599,52), como se verifica no item 3.4 do RI nº 230/2013, restando configurado o descumprimento do art. 63 da Lei nº 4320/1964; o gestor alega que os pagamentos foram feitos na tesouraria, descumprindo a determinação do art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988 (seção III, itens 3.4.1 e 3.4.2);

c.2) ausência de comprovante de despesa (nota fiscal) no montante de R\$ 2.500,00: credor Edinaldo E. S. de Oliveira, referente ao pagamento do mês de maio, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 4.2.3);

c.3) ausência de comprovante de despesa (nota fiscal) no montante de \$ 6.600,00: credor Rádio Balaiada FM (CNPJ 03.684.201/0001-43), contrariando os art. 63 da Lei 4.320/64 (seção III, item 4.4.4);

c.4) o subsídio do Presidente da Câmara do Município de Nina Rodrigues de R\$ 4.200,00, está acima do limite de R\$ 3.715,22, correspondente ao percentual constitucional de 30% do subsídio pago ao Deputado Estadual (art. 29, VI, b, da Constituição Federal/1988). O valor excedente foi de R\$ 5.817,36 (seção III, itens 6.2.1 e 6.6.1);

EDIS	REMUNERAÇÃO MENSAL (jan/dez)	REMUNERAÇÃO DEPUTADO ESTADUAL (Mensal)	LIMITE (30% DO DEP. ESTADUAL)	DIFERENÇA NO PERÍODO – MÊS (R\$)	DIFERENÇA NO PERÍODO ANO (R\$)
Presidente	R\$ 4.200,00	R\$ 12.384,07	R\$ 3.715,22	484,78	484,78 X 12 = 5.817,36

d) aplicar ao responsável, Senhor José Erlan Rodrigues de Sousa, a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 e 67, IV da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) aplicar ao responsável, Senhor José Erlan Rodrigues de Sousa, a multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), correspondente a 30% de seu vencimento anual, com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) nos termos do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno, alterado pela Resolução-TCE/MA nº 108/2006, pois não foi apresentada cópia da certidão firmada pelo gestor acompanhada de cópia da ata da sessão de aprovação, bem como prova de publicação em órgão oficial ou jornal de grande circulação ou veiculação na internet (seção III, item 9.1, do RI nº 230/2013-UTCGE-NUPEC 2);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) comunicar ao a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito das ocorrências constatadas nos itens 6.7.6 e 6.7.2, da seção III, do RI nº 230/2013-UTCGE-NUPEC 2;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora

aplicadas, no montante de R\$ 43.374,79 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor José Erlan Rodrigues de Sousa;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Nina Rodrigues, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 24.651,01 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e um centavo), tendo como devedor o Senhor José Erlan Rodrigues de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Processo n.º 5727/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Convênio

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL

Gestor Concedente: Joaquim Elias Nagib Pinto Heickel, Secretário, CPF n.º 136.857.673-72, residente e domiciliado na Rua Oleama, 05, Araçagy, CEP n.º 65068-550, São Luís-MA; Paulo César Maia Araújo, Membro da Comissão de Gestão e Acompanhamento de Convênios, CPF n.º 216.603.793-34, residente e domiciliado na Travessa Guaxenduba, s/n.º Outeiro da Cruz, Complexo Esportivo de São Luís, CEP n.º 65.043.320, São Luís-MA; Rodrigo Henrique de Melo Macedo, Membro da Comissão de Gestão e Acompanhamento de Convênios, CPF n.º 985.134.863-53, residente e domiciliado na Travessa Guaxenduba, s/n.º, Outeiro da Cruz, Complexo Esportivo de São Luís, CEP n.º 65.043-320, São Luís/MA; José Ribamar Soares Fróes Filho, Membro da Comissão de Gestão e Acompanhamento de Convênios, CPF n.º 562.505.333-20, residente e domiciliado na Travessa Guaxenduba, s/n.º, Outeiro da Cruz, Complexo Esportivo de São Luís, CEP n.º 65.043.320, São Luís/MA.

Conveniente: Associação de Veteranos e Amigos do Basquetebol do Maranhão AVAB/MA

Gestor Conveniente: Eduardo Araújo Macieira, Presidente, CPF n.º 249.327.103-30, residente e domiciliado na Rua V1, Qd. 03, CS 14, Parque Shalon, CEP n.º 65.072-755, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Convênio. Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e a Associação de Veteranos e Amigos do Basquetebol do Maranhão. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Remessa à Procuradoria-Geral do Estado. Ciência às partes interessadas. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 278/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Convênio n.º 005/2011-SEDEL, celebrado entre a Secretaria, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, de responsabilidade do Senhor e a Associação de Veteranos e Amigos do Basquetebol do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Eduardo Araújo Macieira, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 971/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio n.º 005/2011, pactuado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer exercício 2011, e a Associação de Veteranos e Amigos do Basquetebol do

Maranhão, nos termos do art. 21º, da Lei nº 8.258/2005;

2 - aplicar, ao Ex-Secretário de Estado do Esporte e Lazer, o gestor concedente, Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades não sanadas:

2.1- Apresentou a prestação de contas fora do prazo previsto no art.10, § 2º, da IN nº 18/08-TCE/MA (item 2.1, descrito no item 3.1.a do Relatório de Instrução nº. 16385/2014 – SUCEX08). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.2 - Não exerceu sua função gerencial fiscalizadora, contrariando o caput do art. 65 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº507/2011, o parágrafo único e o caput do art. 8 da IN nº 18/2008-TCE e a cláusula nona do Termo de Convênio (item 2.9, descrito no item 3.1.b do Relatório de Instrução nº. 16385/2014 – SUCEX08). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.3 - Não autenticou a prestação de contas do convênio ao encaminhar ao TCE-MA, contrariando o art. 21, inciso I da IN nº 18/2008-TCE (item 2.10, descrito no item 3.1.b do Relatório de Instrução nº. 16385/2014 – SUCEX08). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3 - aplicar, ao Presidente da Associação de Veteranos e Amigos do Basquetebol do Maranhão, Senhor Eduardo Araújo Macieira, a multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) conforme o art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades não sanadas:

3.1 - Não designou o coordenador responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, contrariando o disposto na cláusula segunda – das Obrigações das Partes, item I, alínea i do Termo de Convênio (item 2.2, descrito no item 3.3.a. do Relatório de Instrução nº. 16385/2014 – SUCEX 08). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

3.2 - Não apresentou a declaração de realização dos objetivos do convênio, contrariando o inciso II do art. 58 Portaria Interministerial MP/CGU nº 127/2008 (item 2.3, descrito no item 3.3.b. do Relatório de Instrução nº. 16385/2014 – SUCEX 08). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

3.3 - Não apresentou o termo de compromisso, consoante dispõe o art. 58 o Inciso VII da Portaria Interministerial MP/CGU nº 127/2008. (item 2.4, descrito no item 3.3.c. do Relatório de Instrução nº. 16385/2014 – SUCEX 08). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

3.4 - Não comprovou a habilitação dos profissionais que ministraram os cursos (Congresso Técnico) ou prestaram os serviços objeto do convênio, contrariando o parágrafo quinto – cláusula oitava do Termo de Convênio e o § 7º do art. 11 da IN 18/08 – TCE/MA (item 2.5 descrito no item 3.3.d. do Relatório de Instrução nº. 16385/2014 – SUCEX 08). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

3.5 - Não realizou licitação, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93 (item 2.6, descrito no item 3.3.e. do Relatório de Instrução nº. 16385/2014 – SUCEX 08). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

3.6 - Não atestou as notas fiscais, contrariando o inciso XIII, do art. 11 da IN nº 18/2008-TCE e o inciso XII da Cláusula Oitava – Composição da Prestação de Contas do Termo de Convênio (item 2.7, descrito no item 3.3.f. do Relatório de Instrução nº. 16385/2014 – SUCEX 08). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

3.7 - Não identificou as notas fiscais com o número e o título do convênio, contrariando o parágrafo primeiro da cláusula oitava – Composição da Prestação de Contas e o parágrafo terceiro do art. 11 da IN nº 18/2008-TCE/MA (item 2.8 descrito no item 3.3.g. do Relatório de Instrução nº. 16385/2014 – SUCEX 08). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

4 - aplicar, solidariamente aos Senhores José Ribamar Soares Fróes Filho, Paulo César Maia Araújo e Rodrigo Henrique Melo de Macedo, Membros da Comissão de Gestão e Acompanhamento de Convênios, multa de R\$500,00 (quinhentos reais) conforme art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela seguinte irregularidade não sanada:

4.1 - por aprovar a prestação de contas do convênio com todas as irregularidades apontadas neste relatório (item 2.9, descrita no item 3.2.a do Relatório de Instrução nº. 16385/2014 – SUCEX 08). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5 - dar ciência às partes interessadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do

TCE/MA;

6 - determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº. 8258/2005, art. 68);

7 - recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

8 - encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor os responsáveis correlatados acima;

9 - arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento da situação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de março de 2016.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3753/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Arame

Exercício financeiro: 2010

Responsável: João Ribeiro, CPF nº 237.573.293-68, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, CEP nº 65945-000, Município de Arame

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, Kleinton Gonçalves da Silva, CPF-TO nº 2440/OS-9, Kaio Felype Gonçalves da Silva, CPF nº 036.092.263-58, Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA nº 010942/04 e Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA nº 10.811/0-2

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Câmara Municipal de Arame. Exercício financeiro de 2010. Irregularidades não causadoras de dano ao erário. Ausência de dolo ou má-fé. Voto vista. Divergência parcial. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 291/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de vistas à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Arame, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Ribeiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 56, §1º do Regimento Interno, art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acordam em:

I) julgar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Arame, de responsabilidade do Senhor João Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da prática de atos de gestão de natureza formal, não ensejadores de dano ao erário, conforme fundamentos jurídicos explicitados neste voto;

II) aplicar ainda, ao Presidente da Câmara, Senhor João Ribeiro, a multa no montante de R\$ 14.425,00 (quatorze

mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 337/2012 UTCGE – NUPEC 2, no item a seguir

a) concessão de diárias totalizando R\$ 14.425,00, sem exposição clara da motivação, da ausência de lei que instituiu ou de resolução, além da ausência de documentação que justifique o deslocamento dos vereadores (art. 13, Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005, art. 39, § 4.º, da Constituição da República/item 2.3.1.1, do RIT nº 337/2012);

III) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor João Ribeiro, as multas no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização deste TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 337/2012 UTCGE – NUPEC 2, nos itens a seguir:

a) classificação indevida de despesa com assessoria jurídica e contábil em outros serviços de terceiros (art. 85 e art.89 da Lei 4.320/1964 e 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2001/ item 2.3.1.1, do RIT nº 337/2012), multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) convite nº 04/2009 para contratação de assessoria jurídica para a Câmara Municipal no valor de R\$ 19.080,00, sem apresentação da minuta do Edital (art. 40, §1º e art. 61, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.3.2.1, do RIT nº 337/2012), multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) convite nº 05/2009 para contratação de assessoria contábil para a Câmara municipal no valor de R\$ 27.900,00, sem apresentação da minuta do Edital (art. 40, §1º e art. 61, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.3.2.2, do RIT nº 337/2012), multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d) despesas com folhas de pagamento superou o limite de 70%, em 5,57%, equivalente a R\$43.990,90, (art. 29-A, § 1º da CR e arts. 5º e 6º da IN nº 004/2001 TCE/MA/ item7.2, do RIT nº 337/2012), multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV) aplicar, também, ao Presidente da Câmara, Senhor João Ribeiro, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal concernente ao 1.º semestre, apontado no Subitem 8 do RIT nº 337/2012 UTCGE – NUPEC 2;

V) determinar o aumento da multa aplicada nesta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa, no montante de R\$ 17.025,00 (dezesete mil e vinte e cinco reais) sendo (R\$ 14.425,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara de Arame, Senhor João Ribeiro;

VIII) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

IX) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

X) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4081/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago Verde

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Raimundo Almeida, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 12, centro, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMAS do Município de Lago Verde, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 477/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Lago Verde, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 1092/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Almeida, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção II, item 2 e na seção III, itens 2, letras (a, b) e 3, letra (a), do Relatório de Instrução (RI) nº 4689/2013 -UTCEX-SUCEX - 05;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Almeida, multa de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.3) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.4), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 4689/2013-UTCEX-SUCEX – 05, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 2 - o Relatório e o Parecer do órgão de controle interno foram assinados pelo Sr. Alex Cruz Almeida, filho do Prefeito, inviabilizando o cumprimento das determinações contidas no § 1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 2 (a) - Comissão Permanente de Licitações não possui em sua composição dois servidores efetivos, contrariando à exigência contida no art. 51, caput, da Lei nº 8666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) seção III, item 2 (b) - ausência da portaria e/ou decreto de criação da referida comissão, contrariando a exigência contida no art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) seção III, Item 3 - despesas realizadas com a folha de pagamento de nível superior da Secretaria de Assistência Social, de janeiro a dezembro, no valor de R\$ 218.021,34 (duzentos e dezoito mil, vinte e um reais e trinta e quatro centavos), sem documentos para comprovar o pagamento e sem demonstração de que a despesa realmente ocorreu, configurando infração à norma legal (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964) e regulamentar (art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII da IN/TCE/MA nº 25/2011) – multa de R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais),

- c) condenar o responsável, Senhor Raimundo Almeida, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 218.021,34 (duzentose dezoito mil, vinte e um reais e trinta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na sub alínea b.4) deste Acórdão, uma vez que configura despesa não comprovada;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Almeida;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 218.021,34 (duzentos e dezoito mil, vinte e um reais e trinta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador geral de Contas

Processo nº 4092/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Lago Verde

Responsável: Raimundo Almeida, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 12, Centro, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Lago Verde, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 478/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Lago Verde, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo parcialmente o Parecer nº 1094/2015/Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Almeida, com fundamento no art. 22, II e III, da

Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico conforme consignado na seção II, item 2, e seção III, itens 2 (a, b), 3 (a, b, c, d, e, f), 4.1 e 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 4687/2013 – UTCEX/SUCEX4;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Almeida, multa de R\$ 636.000,00 (seiscentos e trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.9) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.10 a b.12), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 4687/2013 – UTCEX/SUCEX4, descritas a seguir:

b.1) seção II, item 2 - organização e conteúdo: ausência de documentos que devem constar na tomada de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE nº 9/2005 e IN/TCE/MA nº 25/2011, conforme abaixo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005 E 25/2011		
Item	Arquivo	Módulo III-B
V	3.02.05	Balancete da Despesa Orçamentária do mês de outubro – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
XI	3.02.11	Relação das inscrições em restos a pagar em 31 de dezembro, individualizando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
XII	3.02.12	Extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária, de todo o exercício, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
XIII	3.02.13	Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do profissional que assina os documentos de natureza contábil, acompanhada de Declaração de Responsabilidade Técnica, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
XIV	3.02.14	Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
XV	3.02.15	Aprovação das contas pelo Prefeito, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) seção III, item 2 - ocorrência na Comissão Permanente de Licitação – CPL: a) descumprimento do disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993, vez que a CPL não possui em sua composição dois servidores efetivos; b) ausência da portaria e/ou decreto de criação da referida comissão, contrariando a exigência contida no art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) seção III, item 2.3 (a) ocorrências na Licitação - Pregão Presencial nº 39/2011 (R\$ 992.457,72) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

ü ausência de portaria designando os membros da comissão de licitação, do pregoeiro e equipe, contrariando a exigência contida no art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

ü não publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação, inobservando a exigência contida no art. 21, II e III, da Lei nº 8.666/1993;

b.4) seção III, item 2.3 (b) ocorrências na Licitação – Convite nº 14/2012 (R\$ 79.750,00) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

ü ausência de orçamento estimando o valor da compra, contrariando o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002;

ü ausência de publicação resumida do contrato administrativo, assinado com a empresa Distribuidora Consultoria Dinâmica, na imprensa oficial, contrariando a exigência contida no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações nº 8.666/9993;

ü ausência do convite, contrariando às instruções contidas no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da referida IN/TCE/MA nº 9/2005;

ü ausência da portaria e/ou decreto de criação da referida comissão, contrariando a exigência contida no art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

b.5) seção III, item 2.3 (a) - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no valor total de R\$ 454.511,70 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e setenta centavos), sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.6) seção III, item 2.3 (b) - ausência dos processos licitatórios na tomada de contas, descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da IN/TCE/MA nº 9/2005, conforme descrito a seguir – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

mil reais):

Licitação/nº	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/fls
Pregão – 13	06/02	25	Aquisição de material de limpeza	8.816,80	J. R. Araújo Comércio e Serviços	3.02.05 2/18
Pregão – 13	06/02	27	Aquisição de material de limpeza	8.440,02	J. R. Araújo Comércio e serviços	3.02.05 2/20
Pregão Presencial – 33/11	02/05	101	Aquisição de fardamentos escolares	20.010,00	Eliei F. De Alencar	3.02.05 5/15
Pregão – 03/11	10/10	125	Aquisição de equipamentos de informática	2.940,00	P. Marcos de Souza Paiva	3.02.05 10/9
TOTAL				40.206,82		

b.7) seção III, item 3 (f) - cálculo para a aquisição de material de expediente para o processo licitatório, modalidade pregão presencial, realizado no dia 27/12/2011, foi superavaliado, tendo em vista que o fornecimento desse produto, durante o ano de 2012, importou em 109.213,62 e o contrato assinado com a empresa J. R. Araújo Comércio e Serviços, vencedora do processo licitatório foi de R\$ 1.962.535,80, demonstrando falta de planejamento - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.8) seção III, item 4.1 – aspecto formal da folha de pagamento: gastos com a remuneração dos profissionais da educação equivalentes a 48% dos recursos oriundos do FUNDEB, abaixo do limite mínimo de 60% estabelecido no art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.9) seção III, item 4.3 – contratação temporária: não foi encaminhada a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, embora conste a contratação temporária de professor, zelador, porteiro, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, coordenador pedagógico e supervisor de ensino, na rubrica 3.1.90.04, no valor total de R\$ 1.268.861,81 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.10) seção III, Item 3 (a) e (c) - ausência de ordens de pagamento e de documento bancário que comprove o pagamento das despesas no valor total de R\$ 5.589.915,51 (cinco milhões, quinhentos oitenta e nove mil, novecentos quinze reais e cinquenta um centavos) relativo a folhas de pagamento que foram lançadas como pagas no elemento de despesa 3.1.90.11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, apresentadas sem assinaturas dos servidores, contrariando a IN/TCE/MA nº 25/2011, no Anexo I, Módulo II, Item VIII, alínea “c”, arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5 – multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b.11) seção III, item 3 (b) e (d) - ausência de ordens de pagamento e de documentos que comprovem o pagamento de despesas no valor total de R\$ 1.093.967,50 (um milhão, noventa três mil, novecentos sessenta sete reais e cinquenta centavos), relativos a folhas de pagamento que foram lançadas no elemento de despesa 3.1.90.04 – contratação por tempo determinado, apresentadas sem assinatura dos servidores, contrariando a IN/TCE/MA nº 25/2011, no Anexo I, Módulo II, Item VIII, alínea “c”, e arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5 - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b.12) seção III, item 3 (e) - realização de despesa no valor de R\$ 25.678,00 (vinte cinco mil e seiscentos setenta e oito reais) com a empresa J. O. Soares, não localizada pela equipe de inspeção no endereço constante no cartão de CNPJ e nas notas fiscais, demonstrando que os documentos não representam com fidedignidade os fatos apontados e configura uma prática que causa dano ao erário - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Raimundo Almeida, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 6.709.561,01 (seis milhões, setecentos e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e um centavo), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas b10 a b.12 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não comprovada e ilegítimas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do

Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>1/4</sup>

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 636.000,00 (seiscentos e trinta e seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Almeida;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 6.709.561,01 (seis milhões, setecentos e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e um centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 13096/2015 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento

Consulente: Carlos Alberto Lopes Pereira - Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Prefeitura Municipal de São Bento. Convênio. Parceria Público-Privada entre a gestão pública municipal e entidade sem fins lucrativos. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta a autoridade consulente nos termos do voto. Arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 70/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Consulta encaminhada a este Tribunal pela Prefeitura Municipal de São Bento, de iniciativa do seu Prefeito, sobre a parceria Público-Privada entre as entidades, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XXI, e 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – conhecer da consulta formulada, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade nesta condição, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei n.º. 8.258/2005;

II – responder à consulta nos seguintes termos:

a) É possível a celebração de Convênio com Entidades Sociais sem Finalidade Lucrativa para execução de programas nas áreas de Saúde, Educação, Ação Social e Conservação ao Meio Ambiente;

b) É possível a contratação das entidades sem fins lucrativos na modalidade dispensa de licitação elencada no artigo 24, inciso XXIV da Lei 8.666/93 ou a contratação deverá observar o disposto no artigo 7º da PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/MF/MP 507/2011.

c) Repactuação é uma espécie de reajuste contratual especial para os contratos administrativos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, visa à adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado;

d)O gasto elencado no item anterior é computado na apuração de Despesa Total com Pessoal elencado no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

IV – encaminhar ao Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito Municipal de São Bento, cópia da decisão aqui proferida, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

V – determinar a publicação desta decisão para que surta seus efeitos legais;

VI – determinar o arquivamento dos presentes autos na COTEX para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3276/2013-TCE/MA

Natureza: Auditoria (Programa de Fiscalização de Convênios – PROFICON)

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel (Secretário), CPF nº 224.830.041-72, residente na Rua Professor Ronald de Carvalho, nº 9, apt. 302, Jardim Renascença, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Maria Dulcilene Pontes Cordeiro (Prefeita), CPF nº618.174.493-20, residente na Av. Ataliba Vieira Almeida nº 2750 – Centro, Chapadinha/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Auditoria – Fiscalização de Convênios – PROFICON, Convênios nºs 113/2012/, 114/2012, 124/2012 SEDUC, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Educação com a Prefeitura Municipal de Chapadinha, no exercício financeiro de 2012. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 82/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de Convênios nºs 113/2012/, 114/2012, 124/2012 SEDUC, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Educação com a Prefeitura Municipal de Chapadinha, no exercício financeiro de 2012, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso II, e 49, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 94/2016 do Ministério Público de Contas, em converter a referida fiscalização em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 18, § 1º, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 18/2008 e no art. 19, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4537/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva – Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente na Av. Tocantins, 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA nº 8.598); e Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO 2440/0-9 / CPF nº 710.466.401-78)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, no exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 537/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS do Município de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer nº 1164/2015 – Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção III, itens 2.3, letra (b.2) 4.1, 4.2 e 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 4820/2014 – UTCOG-NACOG09, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, multa de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 e b.2) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.3 e b.4), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 4820/2014 – UTCOG-NACOG09, descritas a seguir:

b.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 208.500,00 (duzentos e oito mil e quinhentos reais), cujas ocorrências descritas a seguir (seção III, item 2.3, “b.2”) – multa de R\$10.000,00 (dez mil reais);

b.1.1) Contratação de empresa para ministrar cursos profissionalizantes para servidores dos programas PETI, PROJOVEM e CRAS – Credor: I. Alves Bezerra – valor total R\$ 78.500,00;

b.1.2) Aquisição de material de consumo para as necessidades do programa PROJOVEM – Credor: M. Aparecida Gomes da Silva – Comércio – valor total R\$ 95.000,00;

b.1.3) Aquisição de material esportivo – Credor: S. R. de Miranda Pereira Representações – valor total R\$ 35.000,00;

b.2) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores e não apresentação da relação de

servidores contratados que se encontravam nessa situação durante o exercício de 2012, descumprindo norma regulamentar prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (seção III – itens 4.3) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) ausência de comprovação de despesas realizadas com pagamento de pessoal, através de documentos de suporte hábeis, no exercício de 2012, cujo montante apurado no valor de R\$ 297.102,47 (duzentos e noventa e sete mil, cento e dois reais e quarenta e sete centavos), incorrendo em descumprimento de norma legal e regulamentar, por infringir o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivo 3.02.05 – janeiro a dezembro, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 4.1.) – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b.4) ausência das Guias da Previdência Social (GPSs), mensais, comprovando o recolhimento das obrigações patronais contabilizadas no valor de R\$ 32.158,32 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme o balanço apresentado na prestação de contas do FMAS – arquivo 3.02.05 – execução (comparativo da despesa orçamentária fixada com a realizada, dezembro/2012/FMAS), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivo 3.02.05 – janeiro a dezembro, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

c) condenar o responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 329.260,79 (trezentos e vinte e nove mil duzentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas b.3 e b.4 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{4}$

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB a respeito das ocorrências constatadas no item 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 4820/2014 – UTCOG-NACOG09;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 329.260,79 (trezentos e vinte e nove mil duzentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1673/2010

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer

Recorrente: Jakson Valério de Sousa Oliveira, CPF nº 907.977.363-87, endereço: Praça Tiradentes, s/nº, Governador Archer/MA, CEP 65770-000.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 99/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto.

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira ao Acórdão PL-TCE nº 99/2016, emitido sobre as contas de gestão da Câmara Municipal de Governador Archer, referentes ao exercício de 2009. Conhecimento e Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 617/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, gestor e ordenador de despesa, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 99/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, II, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 99/2016, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão a omissão alegada pelo embargante;
- 3) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3069/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Especial de Segurança Pública - FESP

Responsáveis: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública, CPF nº 667.464.857-49, residente à Avenida Colares Moreira, Sala 818 e 819, 03, Renascença. Edifício Business Center, CEP 65075-441. São Luís-MA;

José de Ribamar Torreão Smith, Secretário Executivo do FESP, CPF nº 012.307.273-53, residente à Avenida São Marcos nº 200, Olho D'água, CEP 65065-420. São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Aluísio Guimarães Mendes Filho e José de Ribamar Torreão Smith, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 638/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Segurança Pública, exercício financeiro de 2011 de responsabilidade dos Senhores Aluísio Guimarães Mendes Filho e José de Ribamar Torreão Smith, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular a prestação de contas anual de gestão de responsabilidade dos Senhores Aluísio Guimarães Mendes Filho e José de Ribamar Torreão Smith, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão.

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de de junho 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4015/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim

Responsável: Izalmir Vieira da Silva (Prefeito), CPF nº 746451023-20, residente na Avenida Manoel Matias, nº 492, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP nº 65723-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 644/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual da administração direta de Bernardo do Mearim, da responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 254/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Izalmir Vieira da Silva, a multa de R\$ 120.600,00 (cento e vinte mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.6) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, (em relação a subalínea b.7) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7461/2015-UTCEX-SUCEX 18, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 4.311.139,64 (quatro milhões, trezentos e onze mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), ante a infrações à Lei nº 8666/1993, como segue (itens 2.3-b, c, d, e, f e item 3.3-b) – multa: R\$ 100.000,00:

b.1.1) Pregão Presencial nº 001/2011: combustíveis e lubrificante, valor R\$ 712.924,00, credor: F. Lisboa;

b.1.2) Pregão Presencial nº 08/2011: material de limpeza, valor R\$ 511.391,10, credor: V. P. Soares Comércio – ME;

b.1.3) Pregão Presencial nº 10/2011, de 10/01/2011: gêneros alimentícios, valor R\$ 899.178,85, credor: V P Soares Comércio;

b.1.4) Pregão presencial nº 07/2011: confecção de material gráfico, valor R\$ 606.513,00, credor: M. B. de Sousa Neto;

1. não houve publicação do edital em jornal de grande circulação, tendo em vista que a licitação se caracteriza como de grande vulto, portanto, houve descumprimento do art. 4º, inciso I, da nº Lei 10.520/2002;

2. ausência da publicação resumida dos instrumentos do contrato (extratos) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, descumprindo o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

b.1.5) Tomada de Preços (TP) nº 04/2011: Recolhimento de lixo e varrição de logradouro, valor R\$ 285.550,40, credor: Thais T Barreto Silva – ME:

1. não houve publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado ou Município, descumprindo o art. 21, II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

2. ausência da publicação resumida dos instrumentos do contrato (extratos) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, descumprindo o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

b.2) ausência das publicações resumidas dos instrumentos de contratos (extratos) da TP nº 002/2011 (valor total de R\$ 1.102.915,00) e TP nº 003/2011 (R\$ 192.667,29), em descumprimento ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993 (item 3.3-b) – multa: 10.000,00

Licitação (nº)	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
TP 003/2011	30/06	recuperação de estradas vicinais	139.975,00	Construtora Luna Ltda.
TP 002/2011	20/06	recuperação de pontes	39.995,65	Construtora Luna Ltda.

b.3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 3.3-a) – multa: R\$ 5.000,00

Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
19/01	Fornecimento de sinal da internet	E. V. Brito de Brito	18.000,00

b.4) ausência da declaração de exclusividade quanto à inexigibilidade de licitação (art. 25, § 1º, da nº Lei 8.666/1993) e do processo de inexigibilidade de licitação para aferição do cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3-a) – multa: R\$ 2.000,00:

Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
03/01	Repetição de som e imagem através de satélite	Televisão Mirante Ltda.	21.120,00

b.5) ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA 009/2005, em seu Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” (item 3.3-b) – multa: R\$ 2.000,00:

Licitação (nº)	Data	Objeto	Valor (R\$)
Convite s/nº	31/08	Locação de caçamba	10.000,00

b.6) despesa indevida de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com locação de imóvel para funcionamento da delegacia de polícia (credor: Clemida Marques Sousa), sem o respectivo convênio com o Estado; a despesa é da competência do ente federado, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 144 (item 3.3-c) – multa: R\$ 1.000,00;

b.7) não foi encaminhado junto à prestação de contas do fundo, a cópia do demonstrativo nº 12, da IN TCE/MA nº 09/2005, referente à retenção em folha (item 4.2) – multa: R\$ 600,00;

c) condenar o responsável, Senhor Izalmir Vieira da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 6.000,00 (seis mil

reais), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na sub alínea “b.6”, uma vez que configura despesa indevida à custa do orçamento público;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 120.600,00 (cento e vinte mil e seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Izalmir Vieira da Silva;

g) enviar à Procuradoria-geral do Município de Bernardo do Mearim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Izalmir Vieira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4031/2012

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento, CPF nº 054.832.473-53, residente e domiciliado na Rua Nova, nº 63, Monte Sinai, Alcântara/MA, CEP: 65250-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 45/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Soares do Nascimento, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 45/2015, referente a prestação de contas do Prefeito de Alcântara, exercício financeiro de 2011. Conhecimento e não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 645/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de governo do Prefeito Municipal de Alcântara no exercício financeiro de 2011, Senhor Raimundo Soares do Nascimento, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 45/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;

- b) negar-lhe provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão alegada pelo embargante, requisito previsto no art. 138, caput, da Lei Orgânica;
- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 45/2015, que decidiu pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Alcântara, no exercício financeiro de 2011;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 45/2015 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4069/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Lago Verde

Responsável: Raimundo Almeida, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 12, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Lago Verde, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 646/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Lago Verde, Senhor Raimundo Almeida, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1103/2015-Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor Raimundo Almeida, multa de R\$ 28.800,00, com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 276, § 3º, Ia IV, do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1, do Relatório Instrução (RI) nº 3634/2013-UTCOG/NACOG7);

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Almeida, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (seção IV, item 13.1, do RI nº 3634/2013-UTCOG/NACOG7);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos

tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se. .

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Processo nº 3436/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: Veronildo Tavares dos Santos – Prefeito, inscrito no CPF sob o nº 632.114.883-49, residente e domiciliado na Av. Deputado Nagib Haickel, s/nº, CEP 65390-000, Centro, Santa Luzia/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo. Exercício financeiro de 2013. Em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer Prévio pela Desaprovaçãodas Contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 65/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 75, caput, da Constituição Federal; arts. 171, § 2º, 172, inciso I da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso I, art. 7º, incisos I e II, art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 215 do Regimento Interno, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 14/2016 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

1 – Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo ora examinadas, sob a responsabilidade do Senhor Veronildo Tavares dos Santos, então Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia/MA, no exercício financeiro de 2013, pelas irregularidades a seguir descritas:

1.1 - A Lei de Diretrizes Orçamentarias não contempla os Anexos de Metas Ficais e os Riscos Fiscais, descumprindo assim o art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção IV, Item 1.2.2 do Relatório Interno);

1.2 - Divergência entre o saldo patrimonial informado e o apurado pelo TCE/MA, descumprindo a Lei nº 4.320/64 (Seção IV, Item 4.2 do RI);

1.3 - Descumprimento da Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal, em desconformidade com o art. 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000 (Seção IV, Item 6.5, “b” do RI);

1.4 - Não apresentação da legislação específica acerca da gestão da educação, ou seja, a lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, descumprindo o art. 24 da Lei nº 11.494/2007-FUNDEB, bem como não apresentou a lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (Seção IV, Item 7.1 do RI);

1.5 - Ocorrência em relação a responsabilidade técnica, em desconformidade com o art. 5º, §7º, da IN nº 09/2005-TCE/MA (Seção IV, Item 10.3 do RI);

1.6 - Em consulta a situação das remessas da Lei de Responsabilidade Fiscal, disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), verificou-se que o gestor encontra-se em débito com relação ao envio dos RREO's do 1º ao

6º bimestres, descumprindo a IN nº 008/2003-TCE/MA (Seção IV, Item 13.1 “a.1” do RI);

2- Dar ciência ao Senhor Veronildo Tavares dos Santos, por meio da publicação deste parecer prévio pertinente a esta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.

3 – Encaminhar à Câmara Municipal de Santa Luzia o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado do Parecer Prévio ora proposto, e da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4- Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.

5- Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 08 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4069/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Lago Verde

Responsável: Raimundo Almeida, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 12, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Lago Verde, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lago Verde e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 66/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1103/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Lago Verde, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Almeida, constantes dos autos do Processo nº 4069/2013, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2012, e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3634/2013-UTCOC/NACOG7:

a.1) seção II, item 2 - organização e conteúdo: o gestor não atendeu às exigências contidas no art. 5º, § 1º e Módulo I, Anexo I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, vez que não foram apresentados os documentos descritos a seguir:

Item	arquivo	INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09 DE 2005
		Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES

k	1.03.11	Relação de receitas e despesas extra-orçamentárias
l	1.03.12	Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos
j	1.06.03	Lei que institui o plano de carreiras dos servidores do município
l	1.06.04	Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado

a.2) seção IV, item 1.1 – agenda do ciclo orçamentário: as leis orçamentárias foram encaminhadas ao TCE fora do prazo estabelecido art. 20, I e II, das Disposições Gerais e Transitórias da (IN) TCE/MA nº 9/2005 e não há nesses instrumentos de planejamento qualquer registro que comprove sua tramitação no Poder Legislativo;

a.3) seção IV, item 1.2.2 – lei de diretrizes orçamentárias sem anexo de metas e riscos fiscais, em afronta ao que dispõe o art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000;

a.4) seção IV, item 2.2 – desempenho da arrecadação: a receita arrecadada de IPTU atingiu apenas 65,65% de sua previsão e não houve arrecadação de taxas e não foi demonstrada a adoção de medidas de cobrança dos tributos e/ou inscrição na dívida ativa do município, demonstrando falhas no planejamento e na execução do orçamento em descumprimento dos arts. 11, 12 e 13 da LC nº 101/2000;

a.5) seção IV, item 3 - gestão orçamentária e financeira: não consta a apresentação do demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2 do balanço geral). Observou-se ainda inconsistência nos saldos de caixa e bancos constantes dos Anexos 13 e 14 do Balanço Geral, conforme detalhes discriminados no item 3.4 do relatório de instrução;

a.6) seção IV, item 3.3 – ausência de guias de repasse à Câmara Municipal, contrariando norma regulamentar contida no item VIII, “c”, do Módulo II do Anexo I da IN/TCE/MA nº 9/2005;

a.7) seção IV, item 3.4 – o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2012 (R\$ 125.288,78) demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011 (R\$ 854.017,45), apresentado uma diferença de R\$ 728.728,78 (setecentos e vinte oito mil, setecentos e vinte oito reais e setenta e oito centavos), além de apresentar-se divergente dos termos de conferência de saldos de caixa e bancários, demonstrando inconsistência das peças contábeis, bem como dos resultados apresentados e ineficiência e/ou inexistência de controle interno e dos serviços de contabilidade, em afronta a diversos dispositivos da Lei nº 4320/1964 (arts. 76, 85, 89, 101 e 105);

a.8) seção IV, item 3.5 – a relação de restos a pagar do exercício no valor de R\$ 885.057,55 (oitocentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) não confere com o apresentado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida flutuante, de R\$ 717.905,45 (setecentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Além disso, o valor supera as disponibilidades financeiras existentes no final do exercício de R\$ 224.801,29 (duzentos e vinte quatro mil, oitocentos e um reais e vinte nove centavos), contrariando disposição contida no art. 42 da LC nº 101/2000;

a.9) seção IV, item 4.2 – posição patrimonial: não foi possível evidenciar a real posição do patrimônio público municipal o índice correspondente ao que foi acrescentado ao patrimônio da entidade (mutações patrimoniais), em razão de várias impropriedades apresentadas nos Anexos 14 e 15 do Balanço Geral, demonstrando a ineficiência do setor de contabilidade e descumprimento dos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008, conforme quadro abaixo:

Saldo Patrimonial exercício anterior (2011)	Prejudicado
Variações Patrimoniais/2012 (Superávit)	R\$ 3.954.690,72
= Saldo Patrimonial/2012 (confirmação)	Prejudicado
Saldo Verificado/Apurado em 2012	R\$ 6.721.703,12
Divergência	Prejudicado
+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2011)	R\$ 3.362.166,99
+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 15/2012)	Prejudicado
= Bens Móveis e Imóveis (anexo 14/2012)	Prejudicado
Saldo Verificado/Apurado em 2012	R\$ 4.240.724,46
Divergência	Prejudicado

a.10) seção IV, item 5.1 - dívida consolidada e fundada: a dívida pública do município apresenta várias inconsistências na contabilização dos dados, uma vez que foram realizadas baixas superiores aos valores inscritos nas rubricas “Dívida Flutuante” e “Depósitos de Diversas Origens” gerando saldo negativo para o exercício seguinte, conforme demonstrativo transcrito a seguir:

Títulos	Exercício Anterior	Movimentação no Exercício		Saldo Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa	
DÍVIDA FLUTUANTE	1.624.762,59	13.464.430,73	15.338.034,01	248.840,69 D
Restos a pagar	1.074.939,50	00	357.034,05	717.905,45C
Depósitos de diversas origens	549.823,09	392.296,79	1.674.028,05	731.908,17D
Dívida Fundada Interna	00	00	00	00
Dívida Fundada Externa	00	00	00	00

Fonte: anexo 17, arq. 1.03.02, p. 58 e 59

a.11) seção IV, item 6.4 – ocorrências na gestão de pessoal: foram observadas contratações de pessoal por tempo determinado sem amparo legal, contrariando o que dispõe o art. 37, IX, da Constituição Federal;

a.12) seção IV, item 6.5 (b, b.1 e c) – ocorrências na apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal, conforme segue:

b) a despesa com pessoal atingiu o índice de 64,76 % do total da receita corrente líquida, descumprindo a norma contida no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/2000;

b.1) despesas com pessoal no valor de R\$ 961.291,36 (novecentos e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos) foram contabilizadas indevidamente em “outros serviços de terceiros”, sendo enquadradas como despesa com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Decisões PL-TCE nº 725/2002 e 1234/2010, conforme demonstrado a seguir:

N.E.	DATA	VALOR	CREDOR	OBJETO	ARQUIVO/FLS.
05	02.01	90.000,00	FL. Assistência Social Contratados	Pag. da folha de pagamento dos contratados desta Sec. no exercício de 2012	3.02.05.1/14
08	02.01	72.500,00	FL. Assistência Social Progr. De Incl. Social	Folha de pagamento do pessoal do programa de inclusão social c. no exercício de 2012	3.02.05.1/17
03	02.01	75.000,00	FL. Assistência Social IGD 20 HS - Contratado	Folha de pagamento do pessoal do IGD no exercício de 2012	3.02.05.1/5949000
04	02.01	49.000,00 (anulou R\$ 4.156,54)	FL. Assistência Social - Conselho Tutelar	Folha de pagamento do conselho tutelar no exercício de 2012	3.02.05.1/60
06	02.01	53.000,00	FL. Assistência Social CRAS - contratado	Folha de pagamento do CRAS no exercício de 2012	3.02.05.1/61
07	02.01	163.000,00	FL. Pro-Jovem 20 HS - Contratado	Folha de pagamento do pro-jovem 20 hs exercício de 2012 - contratado	3.02.05.1/62
09	02.01	281.500,00 (anulação de R\$ 26.552,10)	FL. Assistência Social PETI - contratado	Folha de pagamento do PETI 20 HS no exercício de 2012	3.02.05.1/63
10	02.01	186.000,00	FOPAG – Centro de Conv. do Idoso - PBT	Pagamento da folha do centro de convivência do idoso – PBT, no exercício de 2012	3.02.05.1-64
34	02.01	22.000,00	FL. de pagamento PVB II – Contratado	Folha de pagamento do PBV II no exercício de 2012	3.02.05.1-65
TOTAL		961.291,36			

c) a verificação da evolução da despesa nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ficou prejudicada, uma vez que não foram encaminhados pela administração do município os RGFs e RREOs para acompanhamento da gestão fiscal, impossibilitando atestar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000;

a.13) seção IV, itens 7.1 e 7.2 - Ocorrências na gestão da educação: ausência das leis de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundeb e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), em desacordo com exigência contida no art. 24, § 1º, da Lei nº 11.474/2007; controle social demonstrando pouca funcionalidade; relatório da educação do município sem qualquer identificação do titular do órgão responsável pela educação; Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) sem aprovação legislativa do projeto de Lei nº

022/2009;

a.14) seção IV, itens 7.3 e 7.4 – descumprimento dos limites legais da educação: o Município aplicou 12,54% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), descumprindo o art. 212 da Constituição Federal/1998 e aplicou 48% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

a.15) seção IV, itens 9.1 e 9.2 – gestão da assistência social: ausência das leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do plano de ação e promoção social, em desacordo com o art. 30, I e II, da Lei nº 8.742/1993;

a.16) seção IV, item 10.1 – demonstrações contábeis: o Anexo 2 do balanço geral não foi apresentado de forma adequada, pois deixou de contemplar os fatos contábeis das tomadas de contas. É essencialmente necessário que o referido instrumento seja apresentado de forma consolidada abrangendo as contas gerais do Município para que a apuração dos índices; consta no Balanço Patrimonial registro de contas de passivo com saldo negativo, que se considera uma incongruência já que as contas de passivo são de natureza credora, conforme foi mencionado no item relativo à dívida pública, consignado no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

a.17) seção III, item 10.2 - escrituração contábil: tendo em vista o não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal, não foi possível demonstrar a conformidade das informações relativas aos percentuais aplicados com pessoal, com a educação, valorização do magistério e com a saúde, em relação às informações constantes no balanço geral;

a.18) seção III, item 13.1 - agenda fiscal: ausência de publicação dos RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos RGFs (1º e 2º semestres) e descumprimento dos prazos de encaminhamento ao TCE/MA do RREO, exceto o 2º bimestre e dos RGFs (1º e 2º semestres), em desacordo com os arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000, o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 e o art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA alterado pela Resolução nº 108/2006, conforme abaixo:

Bimestres	Prazo Public.	Data Public.	Meio Public.	Prazo Encam. TCE	Encam. TCE
1º	30.03.2012	Não publicado	Não informado	30.03.2012	09/04/12
2º	30.05.2012	Não publicado	Não informado	30.05.2012	29/05/12
3º	30.07.2012	Não publicado	Não informado	30.07.2012	18/12/12
4º	30.09.2012	Não publicado	Não informado	30.09.2012	18/12/12
5º	30.11.2012	Não publicado	Não informado	30.11.2012	18/12/12
6º	30.01.2013	Não publicado	Não informado	30.01.2013	Em débito

Fonte: [www.tce/finger/consultar remessa e relatórios da NAGEF/UTEFI](http://www.tce/finger/consultar_remissa_e_relatorios_da_NAGEF/UTEFI)

Semestre	Prazo Public.	Data Public.	Meio Public.	Prazo Encam. TCE	Encam. TCE
1º	30.07.2012	Não publicado	Não informado	30.07.2012	18.12.12
2º	30.01.2013	Não publicado	Não informado	30.01.2013	Em débito

Fonte: [www.tce/finger/consultar remessa e relatórios da NAGEF/UTEFI](http://www.tce/finger/consultar_remissa_e_relatorios_da_NAGEF/UTEFI)

a.19) seção IV, item 13.3 - audiências públicas: não há comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, contrariando determinação contida no art. 9º, § 4º, e no art. 48 da LC nº 101/2000;

b) enviar à Câmara Municipal de Lago Verde, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se. .

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de contas

Processo nº 3548/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Cândido Mendes

Recorrente: João Pereira Neto, CPF nº 125.546.003-25, endereço: Rua Novo Mundo, nº 140, Piracambu, Cândido Mendes/MA, CEP 65280-000.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 169/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Pereira Neto ao Acórdão PL-TCE nº 169/2016, emitido sobre as contas de gestão da Câmara Municipal de Cândido Mendes, referentes ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 660/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Pereira Neto, gestor e ordenador de despesa, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 169/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, II, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhes provimento parcial, apenas para adotar nova redação na letra “h” do Acórdão PL-TCE nº 169/2016, que passa a ter os seguintes termos:

h) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Cândido Mendes, se existente, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 169/2016;

4) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 169/2016 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes;

5) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 169/2016, deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3979/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010 (janeiro)

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Altemar Lima de Sousa, brasileiro, ex-presidente da Câmara, CPF nº 825.681.207-97, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, nº 142, Bairro Anil, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Altemar Lima de Sousa, gestor e ordenador de despesas durante o mês de janeiro. Não apresentação de defesa. Irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 669/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Altemar Lima de Sousa, gestor e ordenador de despesas (janeiro), no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso III, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 150/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Altemar Lima de Sousa, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de gestão ilegítimo ou antieconômico, considerando a permanência das irregularidades relacionadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 6313/2015, a seguir: a) a responsabilidade técnica não atendeu ao que determina o § 7º, artigo 5º c/c o artigo 12, § 2º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, vez que a prestação de contas do Poder Legislativo foi elaborada e assinada no mês de janeiro, por contador que não faz parte do quadro de servidor efetivo nem comissionado da Câmara (seção V, subitem 5.2); b) não recolhimento previdenciário no valor de R\$ 996,87 (novecentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) aos cofres públicos, considerando que este TCE/MA apurou na folha de pagamento da Câmara do mês de janeiro, o valor retido de R\$ 3.403,21 (três mil quatrocentos e três reais e vinte e um centavos), mas somente o valor apurado de R\$ 2.406,34 (dois mil quatrocentos e seis reais e trinta e quatro centavos), fora efetivamente recolhido aos cofres públicos (seção VI, subitem 6.3); c) subsídio do vereador e Presidente da Câmara do mês de janeiro acima do limite constitucional (30%), contrariando o disposto no artigo 29, inciso VI, "b" da Constituição Federal/88 (seção VII, subitem 7.1);

II. condenar o responsável, Senhor Altemar Lima de Sousa, com fundamento no artigo 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no valor de R\$ 3.684,78 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de subsídio pago "a maior" ao presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 3.684,78 (três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo ultrapassado o limite de 30%, estabelecido no artigo 29, inciso VI, "b", da Constituição Federal/1988, conforme detalhado na seção VII, subitem 7.1 do RIT nº 6313/2015;

III. aplicar ao responsável, Senhor Altemar Lima de Sousa, com fundamento no artigo 67, inciso III e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades relacionadas no item I deste Acórdão;

IV. determinar, com fundamento no artigo 68, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o aumento do débito decorrente do item III deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Altemar Lima de Sousa;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 3.684,78 (três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Altemar Lima de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4449/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha

Recorrente: Raimundo Teles Pontes, brasileiro, Prefeito Municipal, CPF nº 147.957.523-20, residente e domiciliado na Avenida Furtunato Pontes, s/nº, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 513/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Teles Pontes, responsável pela tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE n.º 513/2014 que teve julgamento irregular das contas de gestão e aplicação de multa, considerando as falhas e irregularidades administrativas nas contas de gestão. Conhecimento em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não provimento no mérito recursal. Manutenção in totum da decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 670/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes, referente ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 513/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 064/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, ante a permanência das irregularidades contidas no Acórdão PL-TCE nº 513/2014, que ensejaram o julgamento irregular da contas de gestão e aplicação de multas no montante de R\$ 52.416,00 (cinquenta e dois mil quatrocentos e dezesseis reais);
- III. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 513/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 4451/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Luiz Rocha

Recorrente: Raimundo Teles Pontes, brasileiro, Prefeito Municipal, CPF nº 147.957.523-20, residente e domiciliado na Avenida Furtunato Pontes, s/nº, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000 e Antonia Teles Pontes Santos, tesoureira, CPF nº 413.011.703-30, residente e domiciliada na Rua do Coco, nº 296, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.796-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 658/2014

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Teles Pontes e pela Senhora Antonia Teles Pontes Santos, responsáveis pela tomada de contas dos gestores do FMS do Município de Governador Luiz Rocha/MA, ao Acórdão PL-TCE nº 658/2014 que teve julgamento irregular das contas de gestão e aplicação de multas, considerando as falhas e irregularidades administrativas nas contas de gestão. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão de irregularidades. Redução do valor da multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 671/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes, referente ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 513/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 109/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- II. dar-lhes provimento parcial, retirando-se do texto decisório as irregularidades relacionadas na alínea “a” do Acórdão PL-TCE/MA nº 658/2014, relativamente aos subitens 2.2.1 e 2.2.2 da seção II, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1228/2012 UTCOG/NACOG 2, com a consequente redução da multa aplicada na alínea “d” do referido Acórdão no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 13.000,00 (treze mil reais);
- III. manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 658/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7693/2014 – TCE/MA (referente ao Processo de Contas nº 4146/2009-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Apicum Açú – Recurso de Revisão

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 594/2013

Recorrente: José Maria Foicinha, ex-Prefeito, CPF nº 075.688.273-72, residente e domiciliado na Avenida Cândido Reis, s/nº, Centro, Apicum Açú/MA, CEP 65.275-000

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Maria Foicinha, ex-Prefeito e responsável pela prestação de contas anual de gestão do FMAS de Apicum Açú/MA, ao Acórdão PL-TCE nº 594/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 939/2013), que julgou irregulares as contas da gestão referida, nos termos da decisão atacada. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 594/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 673/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMAS do município de Apicum Açú, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor José Maria Foicinha, que opôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 594/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso III, e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 377/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do recurso de revisão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, ante a ausência de fatos ou documentos novos para provocar a mudança do mérito da decisão atacada;

III. manter integralmente o Acórdão PL-TCE nº 594/2013, nos termos do artigo 22 inciso II da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3800/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Urbano Santos

Responsável: Aldenir Santana Neves – Prefeito Municipal, CPF nº 176.561.093-15 (citado por Edital)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Urbano Santos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves – Prefeito, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 679/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Urbano Santos, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves (Prefeito), ordenador de despesas no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves, com base no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 7950/2014 – UTCEX-SUCEX 20, não causaram, em tese, dano ao erário:

1. despesa realizada sem o procedimento licitatório prévio na compra de medicamentos, 14 empenhos totalizando R\$ 370.348,27 paga a empresa Med Sul Produtos farmacêuticos Ltda., contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção III, subitem 2.3, letra “b.1”);

2. a lei dispor sobre contratação temporária (art. 37, IX da Constituição Federal/1988), disponível no sistema de processamento eletrônico, não contempla a relação dos servidores nesta situação, desatendendo o estabelecido no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).

b) aplicar a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Aldenir Santana Neves, com base no art. 67, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3242/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Recorrente: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito municipal, CPF nº 558.520.093-34, end.: Conjunto Habitacional José Ponciano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA Nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis, OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255, Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50, e Gilson de Sousa Mendonça Júnior, OAB/MA nº 13.143

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 97/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2015, emitido sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL/TCE Nº 683/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, no exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, no exercício financeiro de 2010, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2015, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) negar-lhes provimento por inexistirem a omissão e obscuridade alegadas nos embargos;

3) manter os termos do Parecer Prévio PL-TCE Nº 97/2015;

4) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2015, deste Acórdão e demais documentos necessários aos fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3640/2011 TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Araguañã

Recorrente: José Rosa Filho – Vereador Presidente, CPF nº 132.227.402-91, end. Avenida Major Silva Filho, s/nº, CEP 65.368-000, Araguañã/MA

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 21/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Rosa Filho, ao Acórdão PL-TCE nº 21/2016, emitido sobre a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Araguañã, referente ao exercício de 2010. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL/TCE Nº 684/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Araguañã, Senhor José Rosa Filho, no exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 21/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Rosa Filho, Presidente da Câmara Municipal de Araguañã, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 21/2016, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) negar-lhes provimento por inexistirem a contradição e obscuridade alegadas pelo embargante;

3) manter os termos do Acórdão PL-TCE Nº 21/2016;

4) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do

Acórdão PL-TCE/MA nº 21/2016, deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

5) enviar à Procuradoria do Município de Araguaianã, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº 21/2016, deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

6) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 21/2016, deste Acórdão e demais documentos necessários aos fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3152/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Recorrente: Eduardo Alves de Barros, CPF nº 841.256.673-49, endereço: Rua do Sol, s/nº, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000.

Procuradores Constituídos: Iraildo Carvalho Pessoa CPF nº 011.508.013-95; Raimunda Nonata Sabrina da Mota, CPF nº 529.888.053-34; Glinoel Oliveira Garreto, CPF nº 493.520.403-68; Acacio Carvalho Soares, RG nº 127.430.319.99-0 SSP/MA; Adriano Vieira Garreto, RG nº 063781496-7 SSP/MA; Carlos Rogério Ferreira Viana, CPF nº 715.977.003-04; Elson Sampaio Carlota, CRC/MA nº 12.543/0-9; e Antonilde Garreto Silva, CPF nº 557.324.373-04

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 210/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Eduardo Alves de Barros ao Acórdão PL-TCE nº 210/2016, emitido sobre as contas de gestão da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 685/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Eduardo Alves Barros, gestor e ordenador de despesa, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 210/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, II, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistirem a obscuridade e contradição alegadas pelo embargante;

c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4172/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes, CPF nº 834407393-68, Rua Campo, s/nº, Centro, CEP 65340-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Prefeita de Conceição do Lago Açu, relativa ao exercício financeiro de 2012. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 692/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual da Prefeita de Conceição do Lago Açu, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 013/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar à Prefeita, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, multa de 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação idônea da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, em conformidade com o art. 276, §§ 2º e 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, item 13.1/b.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 5257/2014-UTCEX 01-SUCEX 05);
- b) aplicar à Prefeita, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE dos RREO relativos ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos RGF do 1º e 2º semestres ( seção IV, item 13.1-a.1/b.1, do RI nº 5257/2014-UTCEX 01-SUCEX 05);
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 40.800,00 (R\$ 36.000,00 + R\$ 4.800,00), tendo como devedora a Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique

Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Processo nº 4172/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes, CPF nº 834407393-68, Rua Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu-MA, CEP 65340-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Prefeita de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2012.

Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 73/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 013/2016 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Conceição do Lago Açu, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2012 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5257/2014 UTCEX 01-SUCEX 05:

a.1) a gestora não encaminhou, em anexo, à sua prestação de contas a cópia do decreto da prefeita regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, não atendendo ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, módulo I, anexo I, tem IV, “c” (seção II, item 2).

a.2) não restou comprovado que as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) tramitaram pelo Poder Legislativo; a Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 084/2011, não contemplou os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, contrariando exigência disposta no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, itens 1.2.1 e 1.2.2);

a.3) o valor referente às transferências dos recursos do FNDE informado pela prefeitura foi de R\$ R\$ 231.650,80, diverge do valor apurado pelo TCE que foi de R\$ 1.491.255,31. A diferença resulta em R\$ 1.259.604,51 (um milhão e duzentos e cinqüenta e nove mil e seiscentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), tornando inconsistentes as peças contábeis, resultando em infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) (seção IV, item 3.3).

a.4) constatou-se uma divergência entre o valor do saldo financeiro de exercício anterior: de acordo com as demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2011 (anexo 13-Balanço Financeiro), as disponibilidades ao final do exercício totalizavam R\$ 1.113.316,71, valor que deveria constar como saldo inicial do exercício de 2012. Entretanto, o valor registrado como saldo inicial de 2012, foi de R\$ 397.424,19, gerando uma diferença de R\$ 715.892,52, tornando inconsistentes as peças contábeis, contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008, de 21 de novembro de 2008 (seção IV, item 3.4):

Discriminação	Valor (R\$) no final do exercício	Valor (R\$) no início do exercício	Valo (R\$) Final do
---------------	-----------------------------------	------------------------------------	---------------------

	2011(a)	2012(b)	exercício 2012
Caixa	0,00	0,00	0,00
Bancos	1.113.316,71	397.424,19	728.008,42
Total	1.113.316,71	397.424,19	728.008,42
Diferença (a-b)		715.892,52	

a.5) o valor informado na relação de Restos a Pagar do exercício, R\$ 0,00, não confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial (anexo 14), que registrou R\$ 654.937,69. A divergência demonstra a ineficiência do setor de contabilidade, vez que os registros contábeis não constituem uma base segura para análise e interpretação dos resultados apresentados pelo município em determinado momento, contrariando o disposto nos arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008, de 21 de novembro de 2008 (seção IV, item 3.5);

a.6) foi informado o valor de precatório empenhado no exercício, no entanto, não foi anexado à prestação de contas, a relação por ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos, conforme determinado no art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005, módulo I, anexo I, item III, “j”) (seção IV, item 3.6);

a.7) não foi contabilizada a aquisição de bens móveis e imóveis, ou seja nada foi acrescentado na entidade (mutações patrimoniais), utilizando as receitas do exercício (resultante da execução orçamentária), ademais, constatou-se divergência entre os valores confirmados e apurados do saldo patrimonial e mutações patrimoniais, fatos que tornaram as demonstrações contábeis inconsistentes e macularam os resultados gerais do exercício, estando em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/196, além de caracterizar desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da mencionada lei e comprometer a demonstração da posição patrimonial do município (seção IV, item 4.2):

Saldo Patrimonial exercício anterior (2011)	R\$ 1.248.244,55
Variações Patrimoniais/2012 (Superavit)	R\$ 1.462.434,76
= Saldo Patrimonial/2012 (confirmação)	R\$ 2.710.679,21
Saldo Verificado/Apurado em 2012	R\$ 4.677.786,27
Divergência	R\$ (1.967.107,06)

Houve Mutações Patrimoniais, conforme demonstrado abaixo:

+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2011)	R\$ 7.191.053,02
+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 15/2012)	R\$ 0,00
= Bens Móveis e Imóveis	R\$ 7.191.053,02
Saldo Verificado/Apurado em 2012(anexo 14/2012)	R\$ 4.211.367,20
Divergência	R\$ 2.979.685,82

a.8) não foi anexada, à prestação de contas da prefeita, a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX da Constituição Federal), conforme determina o art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005, módulo I, anexo I, item VI, “e” (seção IV, item 6.4);

a.9) o Município de Conceição do Lago Açu aplicou 57,02% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000. O limite legal de 54% (seção IV, itens 6.5).; não foi possível identificar se houve admissões no exercício de 2012, tendo em vista que a relação dos servidores municipais foi encaminhada com dados incompletos, pois só registra o cargo ocupado, lotação, data e o salário-base (seção IV, item 6.6);

a.10) não foi encaminhada, junto à prestação de contas da prefeita, a legislação específica acerca da gestão na educação: cópia da Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), e da Lei que cria Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), contrariando às exigências constantes da Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB (seção IV, itens 7.1);

a.11) constatou-se que não foi cumprido o limite mínimo de 25%, a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme determina o art. 212 da Constituição Federal (seção IV, item 7.4-a);

a.12) de acordo com a apuração em análise preliminar, do montante das receitas de impostos e transferências

apuradas no exercício (R\$ 9.563.957,70), o município nada aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (R\$ 0,00), não cumprindo a determinação constitucional do art. 212, que estabelece um percentual mínimo de 25%:

DESPESAS EDUCAÇÃO		Em R\$
Total da Despesa com a Função Educação		10.100.404,39
( - ) Salário-Educação		214.320,38
( - ) Convênios com Educação (vide tabela abaixo)		1.276.934,63
( + ) Contribuição ao FUNDEB		1.883.811,00
( - ) Recursos Recebidos do FUNDEB		11.790.332,27
( - ) Inativos		
Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		(1.297.371,89)
Despesas Indevidas		
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		(1.297.371,89)
Receita de Impostos e Transferências Apuradas		9.563.957,70
Percentual Mínimo Constitucional (25%)		2.390.989,425
LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORES APURADOS)		
Receita de Impostos e Transferências Apuradas		9.563.957,70
Percentual Mínimo Constitucional (25%)		2.390.989,42
Percentual e Valor dos Gastos Apurados	<b>0,00%</b>	

a.13) não houve aplicação dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o estabelecido no artigo 60, parágrafo 5º, do ADCT e no artigo 22 da Lei Federal 11494/2008 (seção IV, item 7.4 – b):

Limites com educação (valorização da educação)	Valor (R\$)
Total das receitas do Fundeb	11.790.332,27
Percentual constitucional da educação básica (60%)	7.074.199,36
Percentual e valor apurados (0,00%)	0,00

a.14) a prefeita não anexou à sua prestação de contas, cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e da resolução que aprova o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme exige o art. 30, I, II, III, da Lei nº 8.742/1993, estabelecendo que os municípios só receberão repasse de recursos federais mediante a efetiva instituição e funcionamento do Conselho de Assistência Social e do Fundo de Assistência Social (seção IV, itens 9.1 e 9.2);

a.15) constatou-se que a Senhora Sandra Silva Lucena, não faz parte do quadro de servidores efetivos, nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN TCE /MA nº 09/2005 TCE/MA (seção IV, item 10.3).

a.16) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (multa R\$ 4.800,00); ausência de comprovação idônea das publicações dos RGF do 1º e 2º semestre, não sendo observado o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, o art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e o art. 276, §§ 2º e 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (multa R\$ 36.000,00). As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade da prefeita e serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN-TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1-a.1/b.1);

a.17) não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, contrariando a determinação do art. 9º, § 4º, c/c o parágrafo único do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3);

d) enviar à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial. Presentes às sessões Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Processo n.º 4502/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São João do Paraíso/MA

Responsável: Raimundo Galdino Leite – Prefeito (CPF n.º 136.827.923-68), residente na Avenida do Comércio, nº 185, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Raimundo Galdino Leite, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 717/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Raimundo Galdino Leite, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1243/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor Raimundo Galdino Leite, multa no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 276, §§ 2º e 3º, I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de envio tempestivo e de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, do 1º e 2º semestres do exercício de 2010 (Item n.º 13.1, “b”, do Relatório de Instrução n.º 1142/2012, UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor Raimundo Galdino Leite, multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de envio intempestivo e de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, do 1º ao 6º bimestres do exercício de 2010 (Item n.º 13.1, “a”, do Relatório de Instrução n.º 1142/2012, UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de

mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;  
d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 43.200,00 (R\$ 39.600,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Senhor Raimundo Galdino Leite.  
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4510/2011, apensado ao Processo n.º 4504/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São João do Paraíso/MA

Responsável: Raimundo Gaudino Leite – Prefeito, CPF n.º 136.827.923-68, residente na Avenida do Comércio, n.º 185, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000 e Geremito da Silva Feitosa, Secretário Municipal de Educação, CPF n.º 493.596.063-91, residente na Rua Carlos Eduardo Magalhães, s/n, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Raimundo Gaudino Leite, Prefeito e do Senhor Geremito da Silva Bezerra, Secretário Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 722/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Raimundo Gaudino Leite, Prefeito e do Senhor Geremito da Silva Bezerra, Secretário Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1235/2014-D-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Raimundo Gaudino Leite e do Senhor Geremito da Silva Bezerra, relativa ao exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de praticade ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Gaudino Leite e Senhor Geremito da Silva Bezerra, solidariamente, multas no total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, §

7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012, a seguir:

b1) ausência de envio de processo licitatório relativo a contratação de assessoria e consultoria em Gestão Pública, conforme Nota de Empenho n.º 5/2010, no valor de R\$ 62.400,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.4.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de envio de processo licitatório relativo a contratação de serviço de reforma de escolas, conforme Nota de Empenho n.º 7/2010, no valor de R\$ 128.240,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.4.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de envio de processo licitatório a aquisição de material gráfico, conforme Nota de Empenho n.º 13/2010, no valor de R\$ 73.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.4.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de envio de processos licitatórios relativos a locação de veículo para transporte escolar, conforme Notas de Empenho n.ºs 20/2010, 21/2010, 22/2010, 23/2010, 24/2010, 25/2010, 26/2010, 27/2010, 28/2010, 29/2010, 30/2010, 31/2010, 32/2010, 33/2010 e 34/2010, no valor total de R\$ 575.133,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.4.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 6.000,00);

b5) ausência de envio de processo licitatório referente a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, conforme Nota de Empenho n.º 95/2010, no valor de R\$ 147.119,20 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.4.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b6) ausência de envio de processo licitatório referente a aquisição de combustíveis, conforme Nota de Empenho n.º 112/2010, no valor de R\$ 205.590,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.4.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 3.000,00);

b7) ausência de envio de processo licitatório referente a aquisição de material de expediente, conforme Nota de Empenho n.º 96/2010, no valor de R\$ 280.776,40 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.4.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 4.000,00);

b8) ausência de envio de processo licitatório referente a aquisição de material de higiene e limpeza, conforme Nota de Empenho n.º 97/2010, no valor de R\$ 326.558,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.4.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 4.000,00);

b9) ausência de envio de processo licitatório referente a aquisição de peças para veículos que realizam o transporte escolar, conforme Nota de Empenho n.º 98/2010, no valor de R\$ 66.914,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.4.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00).

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), tendo como devedores o Senhor Raimundo Gaudino Leite e o Senhor Geremito da Silva Bezerra.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4502/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São João do Paraíso/MA

Responsável: Raimundo Galdino Leite – Prefeito (CPF n.º 136.827.923-68), residente na Avenida do Comércio, n.º 185, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Raimundo Galdino Leite, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 80/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São João do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Galdino Leite, constante dos autos do Processo n.º 4502/2011, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso III e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 1142/2012, UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012, a seguir:

1) abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa (art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, item 1.2.4 do Relatório de Instrução n.º 1142/2012, UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012);

2) o valor do repasse ao poder legislativo municipal superou o limite constitucional de 7% (art. 29-A da Carta Política de 1988, item 3.3 do Relatório de Instrução n.º 1142/2012, UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012);

3) inexistência de saldo financeiro suficiente para o pagamento dos restos a pagar (art. 36, Anexo 17, da Lei n.º 4.320/1964 e art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, item 3.5 do Relatório de Instrução n.º 1142/2012, UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012);

4) não apresentação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo Municipal (art. 37, II e

39, caput, da Constituição da República, Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, item 6.1 do Relatório de Instrução n.º 1142/2012, UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012;

5) não envio da relação de servidores contratados temporariamente por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e da tabela remuneratória (art. 37, IX da Constituição da República, Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, item 6.4 do Relatório de Instrução n.º 1142/2012, UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012);

6) ausência de aplicação mínima de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimentodo ensino, tendo alcançado apenas o percentual de 16,82% (art. 212 da Constituição Federal de 1988, item 7.4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 1142/2012, UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012);

7) prestação de contas elaborada e assinada por profissional não pertencente ao Quadro de Pessoal da prefeitura ( art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, item 10.3 do Relatório de Instrução n.º 1142/2012, UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012;

8) ausência de envio tempestivo e de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, do 1.º e 2º semestres do exercício de 2010. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 1.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 08, de 17 de dezembro de 2003, item 13.1, “b”, do Relatório de Instrução n.º 1142/2012, UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012);

9) ausência de envio tempestivo e de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, do 1º ao 6º bimestres do exercício de 2010. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, item 13.1, “a”, do Relatório de Instrução n.º 1142/2012, UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

**PAUTA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**1 - PROCESSO Nº 2614/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS**

Responsável: José Mário Alves de Souza

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

2 - PROCESSO Nº 2620/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

3 - PROCESSO Nº 1235/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza - Prefeito Municipal

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

4 - PROCESSO Nº 3763/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE TUNTUM

Responsável: Manoel Araujo Veloso

Gestor(es): MANOEL ARAUJO VELOSO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - PROCESSO Nº 4743/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI

Responsável: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira

Gestor(es): ADISON EMANOEL DA SILVA VERAS E DILCILENE GUIMARAES DE MELO OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

6 - PROCESSO Nº 4749/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOA VISTA DO GURUPI

Responsável: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira

Gestor(es): DILCILENE GUIMARÃES DE MELO OLIVEIRA E SINARA GOMES MESQUITA ALMEIDA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

7 - PROCESSO Nº 10117/2015 - RECURSO DE REVISÃO CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

Responsável: João Fernando Coelho dos Santos

Gestor(es): JOÃO FERNANDO COELHO DOS SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Carlos Vinicius Lauande Franco – OAB/MA 11508

Observação: RECURSO DE REVISÃO

VISTA AO PROCURADOR JAIRO CAVALCANTI VIEIRA APÓS O VOTO DO RELATOR, PROFERIDO NA SESSÃO DE 17/8/2016.

8 - PROCESSO Nº 9104/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

**GABINETE DO PREFEITO DE AÇAILÂNDIA**

Responsável: Siley Elcen Santos - Ordenadora de Despesas

Gestor(es): SILEY ELCEN SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Tomada de Contas do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Acailândia.

9 - PROCESSO Nº 4209/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

**GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR**

Responsável: Francisco de Assis Correia Burlamaqui

Gestor(es): FRANCISCO DE ASSIS CORREA BURLAMAQUI

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Benevenuto Marques Serejo Neto – OAB/MA 4022

Advogado: Carla Isabelle Gomes Ferreira – OAB/PI 7345

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tomada de Contas da Administração Direta de Duque Bacelar

10 - PROCESSO Nº 2878/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira - Prefeito

Gestor(es): RAIMUNDO NONATO PEREIRA FERREIRA

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Antino Correa Noletto Junior – OAB/MA 8130

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton – CPF 015.233.353-35

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

11 - PROCESSO Nº 3365/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

**GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU**

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto

Gestor(es): RAIMUNDO NONATO COSTA NETO

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Carlos Seabra de Carvalho Coelho – OAB/MA 4773

Advogado: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro – OAB/MA 4835

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

12 - PROCESSO Nº 2885/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

**GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS**

Responsável: Felix Martins Costa Neto

Gestor(es): FELIX MARTINS COSTA NETO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA 7648

Advogado: João Batista Macedo Sandes – OAB/MA 0563

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Ruy Joaquim Bezerra da Silva – OAB/MA 6979

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

13 - PROCESSO Nº 6997/2009 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO)

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**

Responsável: Luiz Henrique Everton - Chefe de Gabinete da SEDUC

Gestor(es): CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES

---

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

14 - PROCESSO Nº 3180/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa

Gestor(es): SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

15 - PROCESSO Nº 4455/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ

Responsável: Elmar Noleto e Silva

Gestor(es): ELMAR NOLETO E SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

16 - PROCESSO Nº 10221/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

Responsável: Antonio Marcos de Oliveira

Gestor(es): ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

17 - PROCESSO Nº 3806/2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: Edson Nascimento - Secretário de Estado

Gestor(es): EDSON NASCIMENTO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

18 - PROCESSO Nº 3873/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho

Gestor(es): DELMAR BARROS DA SILVEIRA SOBRINHO, IRACY MENDONCA WEBER

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

19 - PROCESSO Nº 4319/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTUNA

Responsável: Ricarda Reis Barbosa

Gestor(es): RICARDA REIS BARBOSA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

20 - PROCESSO Nº 9294/2015 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

Responsável: José de Ribamar Ribeiro Fonseca

Gestor(es): JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSÊCA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE REVISÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/8/2016.

---

21 - PROCESSO Nº 9295/2015 - RECURSO DE REVISÃO  
GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

Responsável: José de Ribamar Ribeiro Fonseca

Gestor(es): JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSÊCA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE REVISÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/8/2016.

22 - PROCESSO Nº 9296/2015 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

Responsável: José de Ribamar Ribeiro Fonsêca

Gestor(es): JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSÊCA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE REVISÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/08/2016.

23 - PROCESSO Nº 4189/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO

Responsável: Raimundinho Gomes Barros

Gestor(es): RAIMUNDINHO GOMES BARROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Antino Correa Noletto Junior – OAB/MA 8130

Advogado: Alessandra Nereida Sousa Silva – OAB/MA 8340

Advogado: José Fernandes da Conceição – OAB/MA 8348

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho – CPF 002.471.093-80

24 - PROCESSO Nº 3455/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Gestor(es): DENIDES RICARDA CONCEIÇÃO ARAUJO, FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA E

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

25 - PROCESSO Nº 6017/2015 - CONSULTA

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Consulente: SIMONE CHRYSTINE SANTANA VALADARES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

26 - PROCESSO Nº 9028/2016 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS

Responsável: Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto - Secretário

Gestor(es): THEOPLISTES TEIXEIRA DE CARVALHO E CUNHA NETO

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO PROCURADOR DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 13/7/2016 (após voto do relator).

27 - PROCESSO Nº 9553/2016 - OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA

Responsável: José Lindoval de Matos Júnior - Ex - Presidente

---

Gestor(es): JOSÉ LINDOVAL DE MATOS JÚNIOR

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Retificação de Acórdão.

VISTA À PROCURADORA DE CONTAS FLÁVIA GONZALEZ LEITE NA SESSÃO DE 20/7/2016.

28 - PROCESSO Nº 3612/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

Gestor(es): BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis – OAB/MA 9758

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro – OAB/MA 7190

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11263

Advogado: Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10876

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 6/7/2016 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

29 - PROCESSO Nº 3627/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

Gestor(es): FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Gilvan Valporto Santos – OAB-MA 7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA 9023

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

30 - PROCESSO Nº 3643/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS  
GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

Gestor(es): FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Gilvan Valporto Santos – OAB/MA 7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA 9023

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto – CPF 045.278.463-88

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

31 - PROCESSO Nº 1464/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: Jose Sampaio de Mattos

Gestor(es): JOSE SAMPAIO DE MATTOS

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Enéias Fernandes Neto - OAB/MA 6756

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

---

**32 - PROCESSO Nº 3418/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA**

Responsável: Márcio Leandro Antezana Rodrigues - Prefeito  
Gestor(es): MÁRCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noletto Junior – OAB/MA 8130

Advogado: Sâmara Santos Noletto – OAB/MA 2996

Procurador: Joanathas Langeni C. Everton – CPF 015.233.353-35

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas – CPF 013.435.838-30

**33 - PROCESSO Nº 4054/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM**

Responsável: Antonio da Cruz Filgueira Júnior  
Gestor(es): ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

**34 - PROCESSO Nº 10018/2011 - RECURSO DE REVISÃO****FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CURURUPU**

Responsável: Rosária de Fátima Chaves  
Gestor(es): ROSÁRIA DE FÁTIMA CHAVES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis – OAB/MA 5677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes – OAB/MA 12952

Advogado: Maria das Neves Fortes Teixeira – OAB/MA 12958

Advogado: Olivia Albino de Alencar – OAB/MA 13097

Procurador: Katiana dos Santos Alves – CPF 054.130.203-50

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho – CPF 016.811.293-02

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno – CPF 600.118.493-39

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 17/8/2016

**35 - PROCESSO Nº 4022/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO DO MEARIM**

Responsável: José Pereira Barbosa

Gestor(es): JOSÉ PEREIRA BARBOSA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: FMS - Responsáveis (ordenadores de despesas): Izalmir Vieira da Silva e José Pereira Barbosa

VISTA AO PROCURADOR PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/6/2016 (antes do voto do relator).

**36 - PROCESSO Nº 3139/2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**

Responsável: Antonio Isaias Pereira Filho

Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA 7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10724

---

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior – OAB/MA 5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) – OAB/MA 6550

Procurador: Guilherme Lima Santos – CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida – CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto – CPF 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015).

37 - PROCESSO Nº 2441/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

Responsável: Linaldo Albino da Silva - Ex - Presidente

Gestor(es): LINALDO ALBINO DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá – CPF 044.383.633-73

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

38 - PROCESSO Nº 4486/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias Pereira Filho

Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA 7099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11263

Advogado: Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10876

Procurador: Fransuelem dos Santos Alemida – CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto – CPF 045.278.463-88

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

39 - PROCESSO Nº 1838/2014 - RECURSO DE REVISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Carlos Rogério Santos Araújo, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Gestor(es): CARLOS ROGÉRIO SANTOS ARAÚJO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Paulo Helder Guimarães de Oliveira – OAB/MA 4958

Advogado: Evandro da Silva Brandão – OAB/MA 6034

Advogado: Inocência Félix de Souza Neto – OAB/MA 5406

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 25/5/2016, ANTES DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

40 - PROCESSO Nº 4589/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

Responsável: Aldaires Alves Guimarães Lopes e Itaguajara Matos Oliveira

Gestor(es): ALDAIRES ALVES GUIMARÃES LOPES E ITAGUAJARA MATOS OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Apreciação da Tomada de Contas de Gestão do Fundeb de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010.

41 - PROCESSO Nº 4590/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

Responsável: Maria Helena Guimarães Duarte e Itaguajara Matos Oliveira

Gestor(es): ITAGUAJARA MATOS OLIVEIRA E MARIA HELENA GUIMARÃES DUARTE

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Apreciação da Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 18 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício do Pleno

## Segunda Câmara

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS: 1 - PROCESSO Nº 3961/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Responsável: Ricard Murad

Gestor(es): RICARDO JORGE MURAD

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Observação: . VISTA AO PROCURADOR DOUGLAS PAULO DA SILVA (APÓS O VOTO DO RELATOR NA SESSÃO DO DIA 07.07.2016).

2 - PROCESSO Nº 8712/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-Secretária Adjunta de Seguridade Social

Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

3 - PROCESSO Nº 11347/2014 - APOSENTADORIA

GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

Responsável:

Gestor(es): CARLOS FABRIZIO SOUSA ARAUJO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

4 - PROCESSO Nº 4841/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

5 - PROCESSO Nº 4878/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
6 - PROCESSO Nº 6453/2015 - PENSÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
7 - PROCESSO Nº 6952/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
8 - PROCESSO Nº 7308/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
9 - PROCESSO Nº 7315/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
10 - PROCESSO Nº 7367/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
11 - PROCESSO Nº 7473/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza ferreira  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
12 - PROCESSO Nº 11682/2015 - CONTRATO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE  
Responsável: JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR  
Gestor(es): JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
13 - PROCESSO Nº 2887/2016 - PENSÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira-Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
14 - PROCESSO Nº 10557/2011 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ  
Responsável: Císio Janus Lopes Costa  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

---

---

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
15 - PROCESSO Nº 294/2014 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
16 - PROCESSO Nº 8178/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
17 - PROCESSO Nº 8444/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
18 - PROCESSO Nº 8513/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA - Secretária Adjunto  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
19 - PROCESSO Nº 8554/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo fortaleza Ferreira - Secretário Adjunta  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
20 - PROCESSO Nº 11917/2015 - CONTRATO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE  
Responsável: Rinaldo Alves Vaz Sampaio  
Gestor(es): RINALDO ALVES VAZ SAMPAIO  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
21 - PROCESSO Nº 1478/2013 - CONTRATO  
12ª CIA DE POLÍCIA MILITAR INDEPENDENTE  
Responsável: Glauber Miranda Silva - Maj QOPM  
Gestor(es): GLAUBER MIRANDA SILVA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
22 - PROCESSO Nº 8559/2014 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
23 - PROCESSO Nº 12436/2014 - PENSÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

---

---

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
24 - PROCESSO Nº 6849/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO  
Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
25 - PROCESSO Nº 7098/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
26 - PROCESSO Nº 7313/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
27 - PROCESSO Nº 7743/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
28 - PROCESSO Nº 7851/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira-Secretaria Adjunto de Seguridade do Estado  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
29 - PROCESSO Nº 7881/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
30 - PROCESSO Nº 7920/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
31 - PROCESSO Nº 8045/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
32 - PROCESSO Nº 8054/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

33 - PROCESSO Nº 8079/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

34 - PROCESSO Nº 8228/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

35 - PROCESSO Nº 8514/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretária Adjunta

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em Exercício da Segunda Câmara

## Atos dos Relatores

Processo nº 11231/2016

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sr. João Gonçalves de Lima Filho – Prefeito

Procurador: Sra. Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes – OAB/MA nº 15.664

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

Assunto: Solicita vista e cópias do ofício encaminhado ao gestor constante no Proc. nº 10801/2016.

DESPACHO Nº 794/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do ofício encaminhado ao gestor constante no Processo nº 10801/2016, relativo à solicitação de substituição do Balanço Geral do exercício financeiro de 2015, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 11228/2016

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sr. João Gonçalves de Lima Filho – Prefeito

Procurador: Sra. Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes – OAB/MA nº 15.664

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

Assunto: Solicita vista e cópias do ofício encaminhado ao gestor relativo ao Proc. nº 10804/2016.

---

**DESPACHO Nº 802/2016 – GCSUB2/MNN**

Indefiro o pedido de vista e cópias do ofício encaminhado ao gestor no Processo nº 10804/2016, relativo à solicitação de certidão, por impossibilidade de atendimento, considerando que não foi enviado ofício ao gestor por este gabinete.

Junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 10318/2016

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sr. Xaene de Sousa Lustosa

Procurador: Sr. Ary Arruda Gomes de Sá Neto – OAB/MA nº 9.387

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 10051/2015.

**DESPACHO Nº 814/2016 – GCSUB2/MNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 10051/2015, que trata da Reforma Ex-Officio do Soldado PM Xaene de Sousa Lustosa, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 5426/2013

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012 (1/1 a 13/09/2012 e 9/10 a 31/12/2012)

Entidade: Prefeitura Municipal de Viana

Fundo Municipal de Saúde de Viana

Fundo Municipal de Assistência Social de Viana

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Viana

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes - Prefeito nos períodos de 1/1 a 13/09/2012 e de 9/10 a 31/12/2012

**DESPACHO Nº 793/2016 – GCSUB2/MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas nos Relatórios de Instrução nos 4000, 4001, 4004, 4005 e 4006/2016, encaminhados aos responsáveis mediante os atos de Citação nos 127, 128, 129, 130 e 131/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4147/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Edilomar Nery de Miranda - Prefeito no período de 10/10/2013 a 31/12/2013

**DESPACHO Nº 796/2016 – GCSUB2/MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado

nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3512/2016 - UTCEX-SUCEX 18, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 136/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 17 de agosto de 2016.  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4147/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Raimundo José Silva da Costa - Controlador Geral do Município no período de 01/01/2013 a 10/10/2013

DESPACHO Nº 797/2016 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, protocolado neste Tribunal em 04/08/2016, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa à Citação no 141/2016-GCSUB2/MNN, expirou em 30/07/2016.

São Luís, 17 de agosto de 2016.  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4147/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Maria Vilma da Silva Oliveira - Secretária Municipal de Educação e Finanças no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 798/2016 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, protocolado neste Tribunal em 11/08/2016, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa à Citação no 137/2016-GCSUB2/MNN, expirou em 30/07/2016.

São Luís, 17 de agosto de 2016.  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4145/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Ribamar Fiquene

Responsável: Edilomar Nery de Miranda - Prefeito no período de 10/10/2013 a 31/12/2013

DESPACHO Nº 799/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2553/2016 UTCEX/SUCEX 20, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 143/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 17 de agosto de 2016.  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 4151/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Ribamar Fiquene

Responsável: Edilomar Nery de Miranda - Prefeito no período de 10/10/2013 a 31/12/2013

DESPACHO Nº 800/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5979/2016 - UTCEX/SUCEX 20, , encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 146/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 2625/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde Social de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco - Prefeito no exercício financeiro de 2014

DESPACHO Nº 801/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 20/2016 UTCEX 4 - SUCEX 14, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 164/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 2624/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco - Prefeito no exercício financeiro de 2014

DESPACHO Nº 803/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10/2016 UTCEX 4 - SUCEX 14, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 149/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 2620/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cajari

Responsáveis: Joel Dourado Franco - Prefeito no exercício financeiro de 2014

Walkyria Gomes Franco - Secretária Municipal de Educação no período de 02/01/2014 a 28/02/2014

José Henrique Serra Matos - Secretário Municipal de Educação no período de 28/02/2014 a

---

31/12/2014

DESPACHO Nº 804/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 453/2016 UTCEX 04 - SUCEX 15, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nos 151, 152 e 153/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 3666/2013

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita

Responsável: Fredilson de Jesus Carvalho Lopes - Presidente no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 805/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6194/2015 UTCEX 03 – SUCEX 09, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 134/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 10939/2016

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sra. Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes – Gestora do FMS

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3980/2015.

DESPACHO Nº 812/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3980/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia, exercício financeiro de 2014, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Disponibilize-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator